

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 70

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 19 de abril de 2023

Deputados comemoram investimentos na Refinaria Abreu e Lima

Expectativa é de que a Rnest receba aplicação de R\$ 1 bilhão e gere 10 mil empregos diretos

O anúncio da ampliação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), na Região Metropolitana do Recife (RMR), repercutiu na Reunião Plenária de ontem. Parlamentares comemoraram a decisão da Petrobras de voltar a investir no empreendimento, instalado em Suape. A proposta do Governo do Estado de obter empréstimo para aplicar em obras de infraestrutura e demandas para melhorar a saúde e a segurança no trânsito também foram comentadas na Reunião.

Segundo o deputado Lula Cabral (Solidariedade), cerca de R\$ 1 bilhão é o volume a ser investido na Rnest, gerando aproximadamente 10 mil novos empregos diretos e 50 mil indiretos para Pernambuco. “Nós deputados que representamos a Região Metropolitana sabemos da importância desse investimento para a retomada da economia do Estado”, acrescentou.

Em aparte, Mário Ricardo (Republicanos) apontou que a construção do Arco Metropolitano é tão importante quanto a ampliação da Refinaria. “Unir o norte ao sul do Estado é indispensável para o desenvolvimento de Pernambuco”, afirmou, acrescentando, ainda, a necessidade de conclusão das obras da Transnordestina.

Antonio Coelho (União) comemorou a possibilidade de expansão da capacidade de refino e os sinais de uma gestão mais “saúdavel” da Petrobras. Já Doriel Barros (PT)



EMPREGOS - Segundo Lula Cabral, investimento na Rnest vai gerar 60 mil novos postos de trabalho

enfatizou o compromisso do Governo Federal com as obras estruturadoras para o Estado. Ele lembrou que, nas duas gestões anteriores do presidente Lula, “Pernambuco se tornou um canteiro de obras”.

REUNIÃO COM RAQUEL LYRA

A presença dos deputados na reunião realizada com a governadora Raquel Lyra e a vice-governadora Priscila Krause, na última segunda (17), na Alepe, foi destaque no pronunciamento de Izaías Régis (PSDB). Na ocasião, as representantes do Poder Executivo apresentaram a proposta de obtenção de um empréstimo de R\$ 3,4 bilhões para obras de infraestrutura em Pernambuco. Líder do Governo, o tucano comemorou a inclusão do projeto para construir o Hospital

Regional Mestre Dominginhos em Garanhuns, no Agreste Meridional.

CONDUÇÃO SEGURA

Simone Santana (PSB) anunciou Indicação ao Governo do Estado no sentido de ampliar a segurança no trânsito. A proposta da parlamentar é que os “condutores que não tenham cometido infração sujeita a pontuação nos últimos 12 meses obtenham uma nota e sejam recompensados pelo bom comportamento ao volante.” A indicação visa estimular a direção segura e responsável por meio da concessão de descontos no licenciamento, no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Ainda nesta terça, a deputada comemorou avanços ob-



DIÁLOGO - Deputado Izaías Régis destacou reunião de parlamentares com a governadora

tidos pela Frente Parlamentar da Primeira Infância da Alepe. Pela manhã, o colegiado conseguiu o compromisso do Governo do Estado para que o Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2024-2027 identifique os recursos direcionados às ações de atenção às crianças de zero a seis anos.

SAÚDE NO INTERIOR

O deputado Abimael Santos (PL) solicitou à governadora Raquel Lyra a abertura urgente de leitos de UTI no Interior de Pernambuco. O deputado relatou que recebeu o pedido de um médico de Toritama (Agreste Setentrional) para assegurar a internação de uma criança que não havia conseguido vaga nos hospitais da Região. O parlamentar também lamentou o incêndio ocor-



SAÚDE - Centro de Apoio a pessoas com TEA, em Primavera, recebeu elogios de Sileno Guedes

rido no Lar Paulo de Tarso, no Recife, que vitimou cinco pessoas na última semana.

ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR

A gestão municipal de Primavera (Mata Sul) ganhou destaque no pronunciamento do deputado Sileno Guedes (PSB). O parlamentar solicitou Voto de Aplausos para a prefeita Dayse Juliana pela criação do Centro de Apoio Multidisciplinar de Primavera (Ceamp). Inaugurado dia 10 de abril, o espaço tem o objetivo de viabilizar atendimento multidisciplinar para crianças com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo Guedes, a iniciativa demonstra uma gestão comprometida com aqueles que mais precisam e chega para ser uma referência estadual.

PREVENÇÃO A DESASTRES

Rosa Amorim (PT) foi à tribuna denunciar a ocorrência de alagamentos em Caruaru (Agreste Central) após as últimas chuvas e cobrar investimentos na Defesa Civil e na Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac). “Os desafios são muitos, especialmente relacionados à falta de destinação de recursos para o aprimoramento do sistema de Defesa Civil e para o monitoramento das chuvas, deslizamentos e enchentes pela APAC”, enfatizou.

No mesmo pronunciamento, a petista relatou desconforto com a referência de um ex-deputado à cor da pele dela como “queimadinho”. A parlamentar classificou a expressão como racista e se declarou como mulher negra. Por fim, a deputada elogiou o presidente Lula pelo envio ao Congresso Nacional da Lei Piso Salarial da Enfermagem.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A preocupação com os reflexos da inteligência artificial na democracia e no mundo do trabalho motivou pronunciamento do deputado João Paulo (PT). O parlamentar defende que a tecnologia seja posta a serviço das pessoas e prega uma visão humanista do mundo, “baseada na igualdade, no respeito às minorias e no amor ao próximo”. Ele também advogou a favor da criação de um Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil.

FOTOS:ROBERTO SOARES

Plenário aprova cargos de juizes leigos e melhorias para servidores

Parlamentares destacaram a importância dos Juizados Especiais para garantir mais acesso à Justiça

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em dois turnos, o Projeto de Lei (PL) nº 293/2023, de autoria do Poder Judiciário, que cria cem vagas de juizes leigos para atuação nos Juizados Especiais de Pernambuco. De acordo com o projeto, os advogados que atuarão como auxiliares da Justiça serão escolhidos por seleção pública para exercer a função por até quatro anos.

A aprovação da matéria foi destacada por João de Nadege (PV) durante a reunião. Ele comemorou a adesão dos deputados ao projeto, e destacou a importância dos Juizados Especiais para a garantia do direito de acesso à Justiça. “Essas cem vagas vão desafogar as ações de pequenas causas. E a seleção simplificada para o cargo vai valorizar o advogado.”

Em apartes, Dani Portela (PSOL) elogiou o conteúdo da matéria e ressaltou que o PL também teve o apoio do Sindicato dos Servidores do Judiciário de Pernambuco (Sindjud-PE). Débora Almeida (PSDB), por sua vez, afirmou que os profissionais

vão garantir uma Justiça mais rápida, mas aproveitou a oportunidade para lamentar o fechamento de comarcas do Judiciário no Interior. Rodrigo Novaes (PSB) também celebrou a criação das cem vagas e se juntou aos colegas na defesa da manutenção das comarcas judiciais no Interior.

SERVIDORES

Ainda ontem, o Plenário da Alepe acatou, em Primeira e Segunda Discussão, sete projetos de lei (PLs) que impactam servidores da Alepe, Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), Ministério Público pernambucano (MPPE) e Poder Judiciário estadual (TJPE). As matérias envolvem mudanças nos quadros de pessoal, reajustes e, também, programa de incentivo à aposentadoria.

Encaminhados pelo Judiciário, o PL nº 431/2023 institui o programa de aposentadoria incentivada destinado aos servidores efetivos, enquanto o PL nº 432/2023 modifica as atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete no Tribunal.



FOTOS:ROBERTO SOARES

CARREIRAS - Projetos aprovados impactam servidores da Alepe, TCE, MPPE e TJPE



CARGOS - Novos profissionais vão atender ações de pequenas causas, segundo João de Nadege

Proposto pelo MPPE, o PL nº 555/2023 reajusta em 6% os vencimentos, funções gratificadas e cargos comissionados da instituição a partir da publicação da lei. Já o PL nº 430/2023 corrige em 10,65% os valores pagos aos integrantes da estrutura organizacional do TCE-PE a partir de 1º de abril.

Com relação à Alepe, o PL nº 557/2023 repõe parte das perdas inflacionárias dos últimos anos sobre os vencimentos de servidores comis-

sionados, efetivos e aposentados ao reajustar os valores em 10,65% a partir de 1º de abril. Já o PL nº 558/2023 cria uma estrutura de profissionais dedicados exclusivamente ao trabalho nas Comissões Parlamentares Permanentes, considerando a recente expansão dos campos de atuação desses colegiados. Por fim, o PL nº 559/2023 ajusta nomenclaturas, símbolos e atribuições dos cargos em comissão dos gabinetes parlamentares, sem gerar aumento de despesa.

Colegiado

Alepe instala Comissão de Defesa do Consumidor

A Alepe ganhou mais um colegiado permanente: a Comissão de Defesa do Consumidor, que foi instalada ontem. Presidente do grupo parlamentar, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) destacou o objetivo de ouvir todos os setores envolvidos, de consumidores a empresários, para tornar as relações de consumo mais transparentes.

“A Câmara Federal já conta com um colegiado

voltado ao tema desde 2004, mas a Alepe ainda não tinha uma comissão específica para debater as relações de consumo e melhorar a relação entre empresas e clientes, garantindo mais transparência. Se atuamos para tornar o consumidor mais motivado a comprar, fortalecemos a economia de Pernambuco”, avaliou.

Segundo Costa, o grupo pretende visitar insti-

tuições ligadas ao tema, como a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e o Procon. O primeiro destino será a Fecomércio, no dia 27 de abril.

Vice-presidente da Comissão, o deputado Kaio Maniçoba (PP) acredita que o colegiado vai aproximar ainda mais o cidadão da Alepe. Já o deputado Rodrigo Novaes (PSB), autor do projeto de lei que originou o Código Estadual

de Defesa do Consumidor e membro efetivo do colegiado, espera que a iniciativa permita aprofundar os debates sobre o tema.

Compõem também a Comissão, como titulares, os deputados Coronel Alberto Feitosa (PL) e Henrique Queiroz Filho (PP). Já Dani Portela (PSOL), Jefferson Timóteo (PP), João Paulo (PT), Rodrigo Farias (PSB) e Socorro Pimentel (União) são suplentes.



FOTO : GIOVANNI COSTA

PROTEÇÃO - “Se atuamos para tornar o consumidor mais motivado a comprar, fortalecemos a economia”, avaliou João Paulo Costa

Comissão de Justiça aprova medidas contra violência obstétrica

Nova regra determina o registro de procedimentos como o uso de fórceps durante o parto

Medidas adicionais de proteção contra a violência obstétrica foram aprovadas ontem pela Comissão de Justiça da Assembleia Legislativa. O texto acrescenta marcadores nas fichas e formulários de mulheres atendidas para o parto ou que tenham sofrido abortamento espontâneo. Devem ser registrados procedimentos como episiotomia, uso de fórceps, quantidade de exames de toque e imobilização de braços e pernas.

A regra é direcionada a hospitais e maternidades e está prevista em um substitutivo acatado pelo Colegiado de Justiça. O texto, apresentado no relatório de Joãozinho Tenório (Patriotas), reuniu dois Projetos de Lei (PLs): o de nº 187/2023, de autoria da Delegada Gleide Ângelo (PSB), e o de nº 302/2023, de Dani Portela (PSOL).

O substitutivo altera a legislação estadual contra a violência obstétrica. Ele também dá nova redação à definição legal desse tipo de violência: todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puerperas.

Outro PL que recebeu o aval da Comissão de Justiça foi o de nº 51/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, que destina celulares, tablets e notebooks apreendidos em ações policiais para alunos da rede pública. A proposta foi elogiada pelo relator no Colegiado, deputado Romero Albuquerque (União). “Frequentemente, quando esses equipamentos são apreendidos, eles passam tanto tempo no departamento policial que acabam sendo descartados. É uma iniciativa muito nobre, que vai contribuir com a educação de muitas crianças em nosso estado”, observou. Os aparelhos eletrônicos que podem ser doados são os que



FOTOS: GIOVANNI COSTA

PROTEÇÃO – Texto aprovado em Justiça dá nova redação à definição legal de violência obstétrica

não servem mais de prova na ação penal.

Por fim, foi aprovada a proposta de mudar a nomenclatura da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia. Conforme o projeto de resolução apresentado pela presidente do Colegiado, deputada Simone Santana (PSB), o novo nome vai ser Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ainda nesta terça, a Comissão de Desenvolvimento Econômico divulgou a agenda das suas próximas atividades. Uma visita à fábrica da Jeep, em Goiana (Mata Norte), está programada para o dia 27 de abril. De acordo com o presidente do colegiado, deputado Mário Ricardo (Republicanos), o objetivo “é conhecer as expectativas da empresa para esse novo momento”.

As demandas do polo têxtil, por sua vez, serão pauta de uma audiência pública em Caruaru (Agreste Central), agendada para o dia 4 de maio. “É



CALENDÁRIO – Colegiado de Desenvolvimento Econômico estabeleceu agenda com próximas atividades



TRANSPARÊNCIA – PL aprovado em Meio Ambiente obriga divulgação de informações sobre a quantidade de nitrato na água

essencial que o Governo do Estado participe desta audiência para tomar conhecimento dos problemas enfrentados pelo setor”, defendeu o vice-presidente do colegiado, deputado Abimael Santos (PL).

O grupo parlamentar também aprovou a realização de reuniões itinerantes em diversas regiões do Estado. “Vamos conversar com representantes dos polos turísticos, como Fernando de Noronha, Fazenda Nova, Garanhuns, e também dos segmentos econômicos, como a avicultura e a pecuária”, anunciou Mário Ricardo.

MEIO AMBIENTE

A Comissão de Meio Ambiente se reuniu pela manhã para distribuição e discussão de propostas. Recebeu parecer pela aprovação o PL nº 48/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa (PCdoB), alterado pelo substitutivo nº 1/2023, da Comissão de Justiça. A matéria, também acatada em Desenvolvimento Econômico, quer obrigar as concessionárias de serviço público de abastecimento a divulgarem informações sobre a quantidade de nitrato presente na água.

De acordo com a justificativa, a alta concentração da substância apresenta riscos para o desenvolvimento de alguns tipos de câncer. As informações sobre a concentração de nitrato deverão ser publicadas no site da concessionária. Em caso de descumprimento, poderão ser aplicadas multas de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil.

A outra matéria aprovada nos dois colegiados foi o substitutivo 2/2023, da CCLJ, que altera integralmente o PL nº 05/2023, de autoria de Romero Albuquerque. A proposta altera o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.



INVESTIMENTOS - “Com mais conhecimento, poderemos produzir melhor para a população”, pontuou Givaldo Cavalcante, do Incra



DESIGUALDADE - “Não é só a terra que foi concentrada neste País, mas também o conhecimento”, afirmou Rubneza Leandro, do MST-PE



EDUCAÇÃO - Ana Sotero, da UPE, relatou paralisação de projetos: “Maiores obstáculos são vontade política e abertura para o diálogo”, disse



MONITORAMENTO - Doriel Barros anunciou GT para acompanhar ações. “Precisamos superar as dificuldades dos últimos anos”, afirmou

Desafios da educação no campo são debatidos na Alepe

Participantes de Audiência Pública foram unânimes em reconhecer a importância do Pronera

Os 25 anos do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) e os desafios da educação do campo em Pernambuco motivaram audiência pública realizada ontem em conjunto pelas comissões de Educação e de Agricultura. Iniciado em 1998, o Pronera é uma política direcionada a jovens e adultos moradores de assentamentos, quilombolas, professores e educadores, em parceria com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos, governos estaduais e municipais.

Os participantes foram unânimes em reconhecer a importância do Pronera. Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em Pernambuco, Givaldo Cavalcante colocou o órgão à disposição para fortalecer cada vez mais a educação do campo. Ele lembrou que o investimento nesse setor beneficia não apenas os trabalhadores rurais, mas toda a sociedade. “Mais de 70% do alimento dos brasileiros vêm da agricultura familiar. Com mais conhecimento, poderemos produzir melhor para a população”, observou.

A coordenadora do setor de educação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST-PE), Rubneza Leandro, formou-se

em Pedagogia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) em 2001, na primeira turma do Pronera. Hoje, doutoranda da Universidade de Campinas (Unicamp), ela destaca que o projeto já formou mais de 190 mil jovens e adultos em graduação, especialização e mestrado em todo o Brasil. “Disseram para nós que camponês não podia estudar. Não é só a terra que foi concentrada neste País, mas também o conhecimento”, afirmou.

A deputada Rosa Amorim (PT), por sua vez, comemorou a retomada da política pública pelo Governo Federal. “É muito importante ver esse retorno, depois de seis anos de ataque à educação no Brasil, com turmas do Pronera praticamente extintas. Queremos ver não apenas agrônomos, mas engenheiros e, por que não, médicos formados por esse programa”, disse a parlamentar.

DEMANDAS

Também foram relatadas dificuldades enfrentadas pelo Pronera. Coordenadora setorial de graduação do Campus Mata Norte da Universidade de Pernambuco (UPE), Ana Sotero dirige cursos do programa desde 2000. Ela relatou entraves para dar andamento às ativi-



ARTICULAÇÃO - Carta do Comitê Estadual de Educação do Campo, assinada por movimentos sociais, foi lida durante a audiência

dades nos últimos anos. “Os maiores obstáculos hoje são vontade política e abertura para o diálogo. Projetos aprovados desde 2017 ainda não receberam recursos”, contou a professora.

Uma carta do Comitê Estadual de Educação do Campo, assinada por movimentos sociais como Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape), MST-PE e Comissão Estadual das Comunidades Quilombolas do Estado, foi lida e entregue à representante da Secretaria de Educação de Pernambuco. Entre os problemas apresentados pelo documento estão questões relacionadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA) do

campo, como falta de merenda nas escolas rurais e fechamento de unidades. O texto ainda propõe ações como melhoria no transporte escolar e contratação de professores que morem próximo às escolas onde vão atuar.

O fechamento de instituições rurais de ensino foi outra reclamação exposta na audiência. A coordenadora do Centro de Apoio Operacional (CAO) de Defesa da Educação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), promotora Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, explicou a melhor forma de provocar o MP para fiscalizar essas questões. “É necessário acionar o promotor de cada município. É ele quem vai encaminhar a demanda ao CAO

e acompanhar cada caso”, orientou.

A educação voltada para comunidades quilombolas também foi uma demanda apontada na reunião. “Não nos sentimos contemplados pela atual política estadual de educação do campo; queremos uma ação específica. Hoje, apenas um município pernambucano tem uma escola com educação voltada para nosso grupo”, reivindicou a representante da Comissão das Comunidades Quilombolas de Pernambuco, Expedita Maria dos Santos.

ENCAMINHAMENTOS

A secretária executiva de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco, Tárzia Regina da Silva, informou que as demandas de seg-

mentos como trabalhadores do campo, quilombolas, indígenas e EJA são prioridade para a atual gestão estadual. “Temos como premissa tomar as decisões em conjunto com os movimentos sociais. O diálogo está aberto para construirmos juntos as estratégias necessárias”, comunicou.

Presidente da Comissão de Agricultura da Alepe, o deputado Doriel Barros (PT) anunciou a formação de um Grupo de Trabalho (GT) vinculado ao colegiado. “Há um compromisso do Executivo em se debruçar sobre as propostas apresentadas aqui, e o GT vai acompanhar essa discussão para podermos implementar as medidas”, avaliou o parlamentar.

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Próximo PPA deve priorizar população de 0 a 6 anos

Anúncio foi feito pelo secretário estadual de Planejamento, em reunião na Alepe

A proposta de Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 a ser encaminhada pela governadora Raquel Lyra vai identificar os recursos direcionados às ações de atenção às crianças de 0 a 6 anos. O compromisso em relação a diretrizes, objetivos e metas ao longo de quatro anos foi assumido ontem pelo secretário estadual de Planejamento, Fabrício Marques, aos parlamentares da Assembleia Legislativa. O gestor participou de atividade da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Primeira Infância no Auditório Ênio Guerra, que contou com a participação de representantes de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

A primeira reunião de trabalho do grupo parlamentar tinha como foco a implantação do Orçamento da Criança, previsto na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3/2023. Apresentada pela coordenadora-geral da Frente, deputada Simone Santana (PSB), a matéria estabelece mecanismos para discriminar o financiamento de programas e serviços de atenção à infância. O objetivo é garantir que o dinheiro público seja direcionado de forma efetiva e transparente para garantir o desenvolvimento integral das crianças.

Ao apresentar um relatório com base no trabalho feito na Legislatura anterior pelo colegiado, que tem funcionado desde 2017 na Alepe, Simone frisou dados socioeconômicos do Estado, reforçando que



PRIORIDADE - Parlamentares discutem direcionamento de recursos para crianças de 0 a 6 anos

70% da população não é servida por esgotamento sanitário e 20% não recebe água na torneira. Também citou as desigualdades sociais, ao defender a estratificação dos indicadores por municípios. “A média da mortalidade infantil é de 12% no Estado, mas chega a 30% em algumas cidades”, exemplificou.

A socialista citou os estudos do economista vencedor do prêmio Nobel James Heckman que demonstram que o investimento público na primeira infância está diretamente associado à redução das desigualdades sociais. O economista americano ainda aponta que cada dólar investi-

do nessa fase da vida traz um retorno de até 7 dólares para a sociedade. “Só se conseguirá efetivar, de verdade, os direitos das crianças quando as prioridades saírem dos discursos para as rubricas orçamentárias”, concluiu.

GESTÃO

Marques, por sua vez, apresentou o painel utilizado pela secretaria para agrupar e monitorar os indicadores relacionados à primeira infância. De acordo com o gestor, Pernambuco tem a menor taxa bruta de matrículas em creche do Nordeste (21%) e a segunda menor de matrículas em pré-escola (75%,

à frente apenas de Alagoas, com 71%). Para efeitos de comparação, os números do Ceará, que lidera os rankings, são, respectivamente, de 35% e 88%.

Para atingir as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) de universalizar até 2016 a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos, ainda é necessário criar 56 mil vagas. E para atingir a meta de atender em creches, no mínimo, 50% das crianças de até três anos em 2024, ainda faltam 156 mil vagas.

“Apontar a alocação dos recursos no Orçamento é relativamente simples, mas

FOTOS : NANDO CHIAPPETTA



COMPROMISSO - Marques: PE terá o maior orçamento para primeira infância do Norte e Nordeste



DESIGUALDADE - Simone Santana destacou que mortalidade infantil é de 12% no Estado

necessidade de interiorização dos serviços públicos para as crianças. “É muito triste receber famílias em busca de creche para os filhos e receber a resposta de que não há disponibilidade”, disse a representantes do Ministério Público (MPPE).

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), representado pelo auditor Diego Maciel, prontificou-se a auxiliar na capacitação dos gestores locais para utilizarem os recursos recebidos. Também participaram do encontro representantes da Secretaria de Criança, Juventude e Política antidrogas do Estado e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância é a faixa etária compreendida pelos seis primeiros anos de vida, a contar pela gestação. Esse é o período em que o cérebro se desenvolve mais rapidamente e é mais maleável, tornando-se o melhor momento na vida de uma pessoa para estimular habilidades cognitivas e de personalidade, como atenção, autocontrole, motivação e sociabilidade.

É comprovado que crianças com desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida têm maior facilidade de se adaptarem a diferentes ambientes e de adquirirem novos conhecimentos, o que resulta em um bom desempenho escolar, realização pessoal, vocacional, econômica e a se tornarem cidadãos responsáveis.

Solene

Alepe celebra o Dia da Reforma Agrária

O Dia Estadual da Reforma Agrária foi celebrado pela Alepe, na última segunda (17), em Sessão Solene proposta pela deputada Rosa Amorim (PT). A solenidade homenageou trabalhadores e trabalhadoras rurais, organizações e militantes que lutam por esta política no Brasil, em especial a população do Assentamento Normandia, em Caruaru (Agreste), referência da conquista de terra no Estado. A data, também celebrada nacionalmente, lembra o ano de 1996, quando 21 sem-terras foram mortos e outros 69 feridos numa ação policial conhecida como Massacre de Eldorado do Carajás, no Pará. Na ocasião, 1,5 mil famílias que caminhavam em protesto pela desapropriação da fazenda Macaxeira foram atacadas pela corporação. “Nada mais simbólico do que marcarmos a data na casa do povo, que é a Alepe. O objetivo é reafirmar a importância da reforma agrária e combater todos os estereótipos que colocam sobre o tema”, afirmou Rosa Amorim. A solenidade contou com as participações dos deputados Doriel Barros (PT) e Dani Portela (PSOL).

FOTO : JARBAS ARAÚJO



Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1896, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Confere ao Município de São Joaquim do Monte o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao município de São Joaquim do Monte, o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Editais

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125 Inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas **SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, **DANI PORTELA (PSOL)**, **ROSA AMORIM (PT)** e **SIMONE SANTANA (PSB)**, membros titulares e **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **DÉBORA ALMEIDA (PSDB)**, **GILMAR JÚNIOR (PV)**, **JOÃO PAULO (PT)** e **KAIO MANIÇOBA (PP)**, membros suplentes, para participarem da Audiência Pública “*Tolerância Zero para Violência contra a Mulher*” a ser realizada às 09h (nove horas) do dia 25 de abril (terça-feira) do corrente ano, no Auditório Sergio Guerra, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Recife, 18 de abril de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Ordem do Dia

VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 99/2023
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final com Emenda de Redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Ministério Público que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Ivanna de Castro; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimaraes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 1538/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras visando à manutenção das canaletas da Rua Manoel Graciliano de Souza, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1539/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Vinte e Cinco de Maio, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1540/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Lauro Muller, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1541/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Travessa Nova Esperança- I, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1542/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Gonçalves Dias, no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1543/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Araçoiaba e ao Secretário de Infraestrutura e Habitação visando à manutenção das canaletas da Rua Canabrava, no Bairro de Nova Araçoiaba, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1544/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã visando à manutenção das canaletas da Rua das Flores, no Bairro de Aldeia, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1545/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras visando à pavimentação da Av. Mario Melo, no Bairro do Monte, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1546/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Av. Professor Samuel Mac Dowell, no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1547/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando a pavimentação da Rua Lauro Muller, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1548/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua dos Cinegrafistas, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1549/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua do Gavião- 2, no Bairro de Vila da Fábrica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1550/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da 5ª Travessa Teófilo de Melo, no Bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1551/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Santa Maria Madalena, no Bairro Alberto Maia, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1552/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Alfredo de Freitas, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1553/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Severino Amaral, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1554/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Travessa Manuel de Sena, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1555/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua José Galdino Alves, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1556/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Sertânia, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1557/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Águas Belas, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1558/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Alto da Bela Vista, no Bairro de Padre Roma, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1559/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Jornalista Hercílio Celso, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1560/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Mostarda, no Bairro de Floriano, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1561/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Av. Newton Carneiro Filho, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1562/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Av. Coronel João Melo Moraes, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1563/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Laurentino Souza Ferraz, no Bairro do Monte, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1564/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Belmont, no Bairro do Monte, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1565/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras, no sentido de providenciarem o recapeamento da Av. Tomaz Comber, no Bairro de São Benedito, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1566/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Mariano Teixeira, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1567/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ipixuna, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1568/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Itupiranga, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1569/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Compositor Luís Gonzaga, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1570/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Verde, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1571/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Praia de Itamaracá, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1572/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Auxiliadora, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1573/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Guanabara, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1574/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciarem o calçamento da Av. Dom Helder Câmara, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1575/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Descoberta, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1576/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Coqueiral, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1577/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jaguarã, no Bairro de Jardim Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1578/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Oscar Pereira, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1579/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Nunes da Cunha, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1580/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Bento, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1581/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Itaítuba, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1582/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Roma, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1583/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova América, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1584/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Alexandria, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1585/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento

da Rua Vicente do Rego Monteiro, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1586/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Tapes, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1587/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a conclusão das obras na PE-045, especificamente no trecho que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1588/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Diretor Presidente - DER/PE visando a requalificação do trecho da PE-45, Mata Sul do Estado, que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1589/2023
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de promoverem a construção de uma Estação Elevatória e Bombeamento no município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1590/2023
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem recursos para completa climatização do alojamento conjunto da maternidade do Hospital Dom Malan, localizado no Município de Petrolina, no Sertão do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1591/2023
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo e a intensificação da Operação Pernambuco Seguro em todo Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1592/2023
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente em exercício do DER no sentido de envidarem esforços para executarem os projetos de recuperação e pavimentação da Rodovia PE – 638, que liga o Monumento do Burrinho até a BR – 428, atendendo aos Projetos de Irrigação PSNC C-01, PSNC N-06, PSNC N-07 e PSNC N-08.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1593/2023
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA objetivando a construção de um reservatório d'água no Município de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1594/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Violino, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1595/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Registro, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1596/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Jupiara, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1597/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora de Fátima, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1598/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Colibri, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1599/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Orocó, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1600/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Epitácio Pessoa, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1601/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 1ª Travessa Praia do Arpoador, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1602/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de que realizem a construção de Canaletas na Rua São João, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1603/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife visando a construção de canaletas na Rua Nova Palmeira, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1604/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife visando a construção de canaletas na Rua Alhandra, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1605/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife visando a construção de canaletas na Rua Tucuman, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1606/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de determinar o serviço de desobstrução da galeria de esgoto na Rua Rosalândia, defronte ao nº 136, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1607/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende (SAAE) em exercício no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1608/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que haja a edição de lei complementar estadual referente ao art. 40 § 4º - A, da CF/88, que salvaguarda o direito à aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência, diante da existência de mora legislativa por parte do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1609/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação da Avenida Senador Barros Carvalhos, localizada no bairro de Socorro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1610/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras objetivando a pavimentação da Rua Vinte e um de abril, localizada no bairro de Socorro, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1611/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras visando a pavimentação da Rua Belo Jardim, localizada no bairro de Socorro, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1612/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a realização do serviço de desobstrução de canaletas em toda extensão da Rua Professor Mário Ramos, no bairro do Bongí, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1613/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a realização do serviço de reposição de paralelepípedos ou capeamento em piche, retirada de entulhos, desobstrução de esgoto, limpeza e capinação do lago na Rua Antônio Pereira, no bairro de San Martín, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1614/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a realização do serviço de desobstrução de canaletas da Rua Caipós, no bairro do Bongí, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1615/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a realização do serviço de desobstrução de canaletas em toda extensão da Rua Ângelo Agostini, no bairro do Bongí, a cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1616/2023
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Cultura no sentido de que seja normalizado o fornecimento de merenda nas escolas da rede estadual de ensino, dando o devido prosseguimento às licitações de aquisição de alimentos e que seja divulgado no *sítio* oficial do Governo do Estado, em área específica, quais ações emergências serão adotadas a fim de assegurar a alimentação dos estudantes enquanto as licitações não são concluídas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1617/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizar a implementação de porta giratória com detector de metais na entrada das escolas estaduais de ensino do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1618/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado no sentido de implantar uma Central de Oportunidades de Pernambuco – COPE, no Município de Carnalba, no Sertão do Pajeú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1619/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração do Estado e à Procuradora Geral do Estado no sentido de unirem esforços com o objetivo editar norma que trate da supressão do art. 17 do Decreto Estadual Nº 54.394, de 5 de janeiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1620/2023
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes visando a desobstrução dos bueiros localizados na Rua Entre Rios, no bairro de Santo Aleixo, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1621/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado e ao Diretor-Presidente da ADEPE no sentido de viabilizarem a inclusão da região do Sertão do Araripe no projeto “Carreta do Artesanato”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1622/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Executivo de Meio Ambiente - SEMA no sentido de solicitarem melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Marcelino da Paixão Viana, no Bairro da Cohab, na Cidade de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1623/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos no sentido de solicitarem melhorias no serviço de coleta de lixo da Av. Professor Samuel Mac Dowell, no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1624/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos no sentido de solicitarem melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Paulo de Frontin, no Bairro dos Estados, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1625/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos no sentido de solicitarem melhorias no sistema de coleta de lixo da Rua Monte Carlos no Bairro de Alberto Maia, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1626/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de solicitarem melhorias no sistema de coleta de lixo da Rua Manoel Graciliano de Souza, no bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1627/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que seja anunciado o calendário de pagamento do Programa Estadual de Transferência de Renda – 13º do Bolsa Família.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1628/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a criação de um Núcleo Estadual de Inteligência de Segurança Escolar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1629/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Araçoiaba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1630/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que seja concluída a obra de recuperação da PE-45, que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1631/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário e Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de requalificar o asfalto da PE-177, que liga o município de Garanhuns ao município de São João, e o trecho que liga o município de São João com o município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1632/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Júlio Ribeiro, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1633/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Gutemberg, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1634/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vila Rica, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1635/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Gérson Gonçalves, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1636/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sertânia, no Bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1637/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Estrada do Redentor, no Bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1638/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Tacaimbó, no Bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1639/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Mariz de Barro, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1640/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maranata, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1641/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua João Capistrano de Abreu, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1642/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Lúcio Mendonça, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1643/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Janiópolis, no Bairro de Vila da Inabi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1644/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santa Mônica, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1645/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ana Xavier, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1646/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sargento Carlos Pimentel, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1647/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Pedra, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1648/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Irmã Gertrudes de Alencar, no Bairro do Alto da Nação, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1649/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Luzitânia, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1650/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Lúcia Santos Melo, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1651/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Alves de Araújo, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1652/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa São Francisco, no Bairro do Carmo, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1653/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Boa da Hora, no Bairro do Varadouro, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1654/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Duas Américas, no Bairro do Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1655/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua José Maurício Viana, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1656/2023**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes do Estado e à Secretária de Defesa Social do Estado no sentido incluírem no Protocolo de Atuação Mediante Ameaças de Violência nas Unidades Educacionais do Estado de Pernambuco um **Programa de Acompanhamento e Apoio Psicológico** para os alunos, pais, funcionários, professores e gestores que compõem a Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1657/2023**Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Administração e ao Presidente do IRH PE visando à construção do Novo Hospital dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Novo HSE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1658/2023**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas __-SPVD no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1659/2023**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas no sentido de incluírem o município de Sirinhaém nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1660/2023**Autor: Dep. Cleber Chaparral**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente em exercício do DER no sentido de viabilizarem a obra de pavimentação asfáltica da artéria que liga a rodovia PE-106 ao distrito de Tambor, no município de Vertente do Lério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 412/2023**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Voto de Aplausos à Polícia Civil de Pernambuco pela passagem de seus 206 anos de criação, data comemorada no dia 13 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 413/2023**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Margareth da Silva, e mais três crianças num trágico incêndio ocorrido na madrugada do dia 14 de abril de 2023, no Lar Paulo de Tarso, localizado no bairro do IPSEP, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 414/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Município de Tuparetama no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 61 anos de fundação, em 11 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 415/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Banco do Nordeste do Brasil, representado por seu presidente, o Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, pelos 25 anos do Crediamigo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 416/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, pela assinatura de convênio com o Porto Digital relativo à destinação de R\$ 895 mil para bolsas de estudo para 250 estudantes em vulnerabilidade social e que participam do programa Embarque Digital, em parceria com a Prefeitura do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 417/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos novos desembargadores do Tribunal de Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), empossados no dia 14 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 418/2023**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Congratulação pelos 143 anos de emancipação política do município de Pesqueira, a ser comemorado em 20 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 419/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Senhora. Mary Gouveia, Prefeita do município de Escada, por mais um ano em que viabiliza, por meio da gestão municipal, a distribuição de peixe para a celebração de Páscoa pela população do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 420/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Senhora Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do município de Primavera, por mais um ano em que viabiliza, por meio da gestão municipal, a distribuição de peixe para a celebração de Páscoa pela população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 421/2023**Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Igreja Batista da Capunga pelo seu centenário, que será comemorado no dia 19 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 422/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à Senhora Aline Gouveia, Prefeita do município de Amaraji, por mais um ano em que viabiliza, por meio da gestão municipal, a distribuição de peixe para a celebração de Páscoa pela população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 423/2023**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos a Associação das Mulheres Dinâmicas do Condado - ASMUDICON, pelos seus 25 anos de fundação, ocorrido em 8 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 424/2023**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Prefeito de Trindade, Senhor Francisco de Carvalho Leite, ocorrido no dia 5 de abril de 2023, na cidade de Barbalha -CE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 425/2023**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos à direção e toda a comunidade da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Presidente Tancredo Neves, situada no município de Belém de Maria, por seus 37 anos de história celebrados no dia 30 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 426/2023**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações a Casa Museu Mestre Vitalino, pela passagem dos seus 54 anos, que ocorrerá no dia de 26 abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 427/2023**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Pesar pelo falecimento do Evangelista Amós Batista, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco - IEADPE, no dia 14 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 428/2023**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Aplausos pelos 80 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Pernambuco – SENAI/PE, transcorrido no dia 16 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 429/2023**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com a Casa da Cultura de Pernambuco, pela passagem dos seus 47 anos de fundação, no dia 14 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

Atas

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 14:30 HORAS DE 17 DE ABRIL DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (43 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; DANNILO GODOY; FRANCISMAR PONTES; PASTOR CLEITON COLLINS E PASTOR JÚNIOR TERCIO. LICENCIADO O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 347/2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E RODRIGO FARIAS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TERCIO, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 14. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE REGISTRA O ENCAMINHAMENTO DE INDICAÇÃO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA, A FIM DE QUE SEJAM PROMOVIDAS MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS DE ILHA DE ITAMARACÁ, SIRINHAÉM, TAMANDARÉ E SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM RELAÇÃO À COLETA DE LIXO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SOBRETUDO NO VERÃO, EM QUE HÁ UM AUMENTO DA POPULAÇÃO DESSAS CIDADES DEVIDO AO TURISMO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DANI PORTELA, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA PELA INTERRUPTÃO DA SUA PALAVRA PELA VICE-GOVERNADORA PRISCILA KRAUSE. NA SEQUÊNCIA, JUSTIFICA SUA AUSÊNCIA NAS REUNIÕES PLENÁRIAS DA SEMANA PASSADA, POIS ESTAVA COMPARECENDO COMO TESTEMUNHA EM UM JÚRI DE FEMINICÍDIO. A DEPUTADA REPERCUTE O “CASO PATRÍCIA”, OCORRIDO EM 2018, RELATANDO QUE ERA AMIGA DA VÍTIMA, E REPUDIA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELAS VÍTIMAS DO INCÊNDIO NO LAR PAULO DE TARSO, A PEDIDO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAZINHO TENÓRIO, QUE REGISTRA A VINDA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA E DA VICE-GOVERNADORA PRISCILA KRAUSE A ESTA CASA HOJE, A FIM DE FORTALECER O DIÁLOGO COM O LEGISLATIVO ESTADUAL. EM SEGUIDA, REGISTRA O INÍCIO DAS OBRAS DA MATERNIDADE UNIDADE MISTA SÃO JOSÉ – DR. RINALDO PACHECO VAZ, EM BEZERRAS, DESTACANDO O EMPENHO DO DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA FILHO E DO SENADOR FERNANDO DUEIRE. POR FIM, DESTACA A REALIZAÇÃO DO 2º VELOCROSS DA FÉ, NA CIDADE DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA, PARABENIZANDO O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE JUSTIFICA SUA AUSÊNCIA NAS REUNIÕES PLENÁRIAS DA SEMANA PASSADA, EM VIRTUDE DE AGENDA EM BRASÍLIA. EM SEGUIDA, REPERCUTE A PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA TRANSNORDESTINA E DEFENDE A REINCLUSÃO DO PORTO DE SUAPE NESTA ROTA FERROVIÁRIA, AFIRMANDO QUE ISSO É VIÁVEL TANTO EM TERMOS TÉCNICOS QUANTO ECONÔMICOS. O DEPUTADO REAFIRMA A LUTA PARA A IMPLANTAÇÃO DO TRECHO NA OBRA, AFIRMANDO QUE MUITOS PARLAMENTARES ESTÃO MOBILIZADOS EM BRASÍLIA EM BUSCA DE SAÍDAS PARA A CONSECUÇÃO DO PROJETO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE ENALTECE O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST) E AFIRMA QUE O OBJETIVO DO MOVIMENTO É OCUPAR TERRAS IMPRODUTIVAS E CUMPRIR A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA. A DEPUTADA DESTACA O “ABRIL VERMELHO” E REAFIRMA A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA POPULAR COMO UM PILAR FUNDAMENTAL PARA A DEMOCRACIA DO PAÍS. A DEPUTADA AFIRMA QUE PROTOCOLOU UM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES QUE VERSAM SOBRE CONFLITO AGRÁRIO E URBANO E, POR FIM, CONVIDA TODOS PARA A REUNIÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DA REFORMA AGRÁRIA, A SER REALIZADA HOJE ÀS 19 HORAS NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES NºS. 1406 A 1451/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 386 A 397/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 1452 A 1534/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 403 A 409/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA EM DEFESA DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PARA TODA A CARREIRA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALCANÇANDO PROFESSORES, ANALISTAS EDUCACIONAIS, AUXILIARES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, ATIVOS E APOSENTADOS. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE ENDOSSA O DISCURSO DA DEPUTADA ROSA AMORIM. O DEPUTADO PARABENIZA O MST, A FETAPE E TODOS OS MOVIMENTOS QUE LUTAM PELA TERRA EM PERNAMBUCO, REAFIRMANDO SEU COMPROMISSO COM A REFORMA AGRÁRIA E COM OS TRABALHADORES. O DEPUTADO REGISTRA QUE SERÁ REALIZADA UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA AMANHÃ, NO ÂMBITO DAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL E DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ACERCA DOS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO DO CAMPO EM PERNAMBUCO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO EX-DEPUTADO ESTADUAL TONY GEL E DO DEPUTADO FEDERAL GUILHERME UCHOA JÚNIOR. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO Nº 365/2023 E OS PROJETO NºS. 543 A 559/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 430 A 439/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 1538 A 1660/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 412 A 429/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Rodrigo Farias
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

ÀS 18 HORAS DE 17 DE ABRIL DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE OS DEPUTADOS DANI PORTELA, DORIEL BARROS E ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE EM COMEMORAÇÃO AO DIA NACIONAL E ESTADUAL DA REFORMA AGRÁRIA, DE INICIATIVA DA DEPUTADA ROSA AMORIM. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. OCORRE MÍSTICA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). A PRESIDENTE COMENTA QUE O DIA 17 DE ABRIL É UM DIA DE LUTA SIMBÓLICO PARA O MST, ENALTECENDO A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO E REAFIRMANDO A NECESSIDADE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA. A FIM DE CUMPRIR A SUA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. A DEPUTADA COMENTA QUE ESTA SOLENIDADE TAMBÉM PRESTARÁ UMA HOMENAGEM AO ASSENTAMENTO NORMANDIA. NA SEQUÊNCIA, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR PAULO AUGUSTO, REPRESENTANTE DO ASSENTAMENTO NORMANDIA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA MARIA LINS, REPRESENTANTE DO MOVIMENTO CAMPONÊS POPULAR – MCP, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR FRANCISCO DANTAS, REPRESENTANTE DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RAFAEL ALCOFORADO, SUB-DEFENSOR DAS CAUSAS COLETIVAS, QUE REAFIRMA O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS MAIS VULNERÁVEIS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR GIVALDO CAVALCANTI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR PAULO AUGUSTO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DE SE DISCUTIR A PAUTA DA REFORMA AGRÁRIA, POIS ESSA É UMA LUTA INTIMAMENTE LIGADA AO COMBATE À FOME. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE CELEBRA A DATA DE HOJE, REAFIRMANDO A SUA LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA. O DEPUTADO DEFENDE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E A SUA DISTRIBUIÇÃO PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS, A FIM DE SE COMBATER A FOME NO BRASIL. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, FAZENDO UM HISTÓRICO DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO BRASIL E DESTACA A IMPORTÂNCIA DA RETOMADA DOS PROGRAMAS DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NUM PAÍS COM TANTAS DESIGUALDADES. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. OCORRE A DISTRIBUIÇÃO DE ROSAS PARA OS PRESENTES. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Rodrigo Farias
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2023.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 06/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 556/2023 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO GPG Nº 280/2023 - DO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023 que Altera dispositivos da Lei Nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, bem como dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 03 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 557/2023 que Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 04 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 558/2023 que Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 05 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 559/2023 que Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2023 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR informando que a Presidência e Vice-Presidência do Colegiado para o biênio desta Legislatura serão ocupadas, respectivamente, pelos Deputados João Paulo Costa (PCdoB) e Kaio Maniçoaba (PP).
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 005136/2023 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO solicitando licença em caráter cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 23 a 28 de abril, para viagem à Córdoba/Argentina.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 18, 19 e 20 de abril de 2023, para viagem a Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Rodrigo Farias

Proposta da Mesa Diretora

Proposta nº 6

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto no inciso II do art. 63 do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000568/2023

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

XIV - aprovar, por maioria absoluta, em votação secreta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; (NR)
.....

Art. 281. O processo de votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, assegurado o sigilo do voto. (NR)

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento, serão observadas as seguintes normas: (NR)
.....

Art. 339. Ao término do prazo previsto no art. 338, os nomes dos candidatos, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, serão submetidos ao Plenário, sendo aprovado o que obtiver aprovação da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta. (NR)

§ 1º No caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá uma segunda votação, igualmente em escrutínio secreto, com os 2 (dois) candidatos mais votados. (NR)

....."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade alterar o processo de votação e aprovação da escolha dos indicados ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE).

A alteração ora proposta decorre de posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em casos análogos, à luz do Princípio da Simetria, manifestou-se no sentido de que a deliberação acerca do nome dos Conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado deve dar-se mediante processo de votação secreta, na respectiva Assembleia Legislativa.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 52, III, b, da Constituição Federal, cujo texto determina que a votação seja fechada em casos análogos, no âmbito federal.

A referida norma fora instituída para a proteção dos próprios parlamentares, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, em diapasão com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (nesse sentido vide Rcl. nº 6.702-MC-AgR/PR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 04/03/2009, p.30/04/2009; ADI nº 2.208/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/05/2004, p. 25/06/2004; e ADI: 5079 ES, Relator: André Mendonça, j. 17/12/2022, Tribunal Pleno, p. 16/02/2023).

Relativamente ao processo de escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Conta diretamente pelo Poder Legislativo (art. 32, §2º, II, CE-PE/89), a proposição ora submetida igualmente estabelece processo de votação por escrutínio secreto.

A publicidade configura como regra nas votações do Poder Legislativo. No entanto, em certas situações, mesmo diante da regra geral da publicidade, é necessário o exercício sigiloso do poder, em primazia à proteção da liberdade de consciência do parlamentar.

A proteção ao livre exercício parlamentar, na hipótese ora aventada, configura prerrogativa implícita para o exercício autônomo e independente deste Poder Legislativo, tratando-se de matéria interna corporis.

Sobre o tema, colaciona-se posicionamento do E. Min. Edson Fachin, no âmbito da ADPF nº 378-MC/DF (j. 17/12/2015, p. 08/03/2016):

“Diante da razoabilidade de se considerar que há uma autorização implícita para que votações no âmbito do Congresso, em especial quando digam respeito ao sufrágio, sejam declaradas sigilosas pelas regras infraconstitucionais, desde que a finalidade seja coincidente com as finalidades extraíveis das exceções expressas do texto constitucional, a intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo deve, em homenagem à tripartição dos poderes, submeter-se à autocontenção. Portanto, não compete ao Poder Judiciário sindicat atos administrativos do Parlamento, quando as soluções são múltiplas e constitucionalmente adequadas.

Dessa forma, verificada a prerrogativa do livre exercício da deliberação parlamentar, propõe-se a alteração do Regimento Interno deste Poder Legislativo, em diapasão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete constitucional máximo, de forma a estabelecer processo de votação por escrutínio secreto, na escolha dos ocupantes do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 18 de Abril de 2023.

Deputado Álvaro Porto Presidente	
Deputado Aglailson Victor 1º Vice-Presidente	Deputado Francismar Pontes 2º Vice-Presidente
Deputado Gustavo Gouveia 1º Secretário	Deputado Pastor Cleiton Collins 2º Secretário
Deputada Socorro Pimentel 3ª Secretária	Deputado Joel da Harpa 4º Secretário

À 1ª comissão.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000560/2023

Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de promover a identificação precoce e o diagnóstico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na primeira infância.

Parágrafo único. A Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista se dará através da articulação de áreas como saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista deverá observar as seguintes diretrizes:

I - promoção da conscientização e divulgação de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista e seus sintomas para a população em geral e, especialmente, para os profissionais de saúde, educação e assistência social;

II - capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para a identificação precoce dos sinais e sintomas do Transtorno do Espectro Autista;

III - estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para a detecção, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Espectro Autista;

IV - promoção da articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias; e

V - garantia do acesso a tratamentos e terapias específicas, de acordo com as necessidades de cada pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Sempre que possível os estabelecimentos de saúde deverão realizar a triagem do desenvolvimento de crianças na primeira infância, com o objetivo de identificar sinais e sintomas precoces de Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A triagem do desenvolvimento será realizada durante as consultas de rotina na primeira infância do programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil.

Art. 4º As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão capacitar seus profissionais para a identificação de sinais e sintomas de Transtorno do Espectro Autista e para a promoção da inclusão educacional dos alunos com esses diagnósticos durante a primeira infância.

Art. 5º A execução desta Política observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I - integração dos aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;

II - oferecimento de um sistema de apoio para ajudar a família a viver com a pessoa com TEA em seu próprio ambiente;

III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível; e

IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

Art. 6º O Governo do Estado estimulará a realização de campanhas, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista e seus sintomas.

Parágrafo único. A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação dos profissionais de saúde, educação e assistência social serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 7º A Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista poderá ser efetivada através de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados com o presente tema.

Art. 8º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos anteriormente.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, com o intuito de promover a identificação precoce e o diagnóstico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista na primeira infância. Tal política é fundamental para garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno dos indivíduos acometidos por esse transtorno, bem como de suas famílias.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, reforça a necessidade de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado busca articular ações nas áreas de saúde, educação e assistência social, com vistas à promoção de uma abordagem interdisciplinar e integral no enfrentamento do Transtorno do Espectro Autista. A proposta também observa princípios e diretrizes já estabelecidos em legislações anteriores, de modo a garantir a efetividade da política proposta e o respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

Sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado matérias similares de autoria parlamentar, como a Lei nº 17.527/2021, que instituiu diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

Socorro Pimentel
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000561/2023

Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As medidas protetivas de urgência deverão garantir a segurança e a integridade física psicológica de mulheres que estão sob ameaça de violência doméstica, familiar ou sexual, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à:

- integridade física;

II - psicológica, sexual; e

III - patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Art. 3º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Art. 4º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência doméstica é um grave problema que afeta a vida de milhares de mulheres em todo o mundo. Infelizmente, muitas dessas pessoas têm dificuldades em denunciar a violência sofrida, seja por medo, vergonha, dependência financeira ou até mesmo pela falta de informação sobre seus direitos.

Para garantir a proteção e a segurança dessas mulheres, é importante que as medidas protetivas de urgência possam ser concedidas de forma ágil, logo após a denúncia ou a apresentação de alegações por escrito. Isso pode ser feito através de uma Lei que permita a concessão dessas medidas assim que a vítima se manifeste junto a qualquer autoridade policial ou apresente suas alegações por escrito.

Essa medida protetiva pode incluir a imposição de medidas como a restrição de aproximação do agressor da vítima e de seus familiares, a obrigação do agressor de sair do domicílio em que reside com a vítima, a retenção de contato com a vítima por qualquer meio, entre outras.

Ao permitir a concessão de medidas protetivas de urgência de forma ágil, as vítimas tiveram mais confiança para denunciar a violência e podem contar com a proteção do Estado desde o momento da denúncia. Essa medida também pode contribuir para a redução dos casos de violência doméstica, ao deixar claro que esse tipo de comportamento não será tolerado pela sociedade e que medidas punitivas serão aplicadas aos agressores.

Portanto, é importante que sejam implementadas medidas que garantam a proteção e a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a concessão de medidas protetivas de urgência de forma ágil e efetiva. Assim, as vítimas poderão ter

mais confiança para denunciar a violência e terão mais chances de se protegerem dos agressores, garantindo sua integridade física e psicológica.

Diante do exposto, clamo aos meus pares desta casa, que aproveem a presente propositura.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

**Romero Albuquerque
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000562/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104.

§ 1º A sociedade civil organizada e grupos organizados de pais poderão realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista, a identificação precoce, o tratamento, os direitos e o estímulo à inclusão. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras, a iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa conferir nova redação a dispositivo da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, inserindo a possibilidade de iluminação de prédios públicos em tons de azul, durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (vide art. 104 da norma).

Com efeito, a partir de uma adaptação relativamente simples de determinadas instituições públicas, é possível promover-se eficazmente a divulgação do tema e a conscientização da sociedade sobre a existência do transtorno e de seus desafios, sobretudo para pacientes e familiares.

Assim, diante da relevância da proposta, solicito, a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

**Socorro Pimentel
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000563/2023

Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE, que tem como objetivo atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra, a efetivação da sua função social e o respeito aos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE tem como princípio a atuação descentralizada e enraizada em todo o Estado, balizada por relatórios técnicos prévios anuais que apontam a necessidade do estado.

Art. 2º São objetivos do PPCAC/PE:

I - realizar medidas que visem proteger as pessoas que se encontrem em situação de risco, de ameaça e/ou de insegurança, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

II - contribuir com o enfrentamento às violações dos Direitos Humanos, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

III - realizar articulações institucionais que visem à diminuição ou à cessação do conflito agrário acompanhado;

IV - estabelecer interlocução e parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem em pautas fundiárias, com vistas à solução dos conflitos agrários coletivos;

V - subsidiar a Defensoria Pública Estadual, Federal na instrução das ações judiciais no âmbito da defesa dos conflitos agrários, assim como nas ações propositivas de direito à terra;

VI - apoiar e atuar, em parceria com os órgãos e entidades que atuam nas políticas públicas agrárias, federal e estadual, na intermediação dos conflitos agrários e na regularização fundiária;

VII - fomentar a realização de audiências públicas, judiciais e administrativas, de mesas de diálogo, de reuniões e de outras ações, que possam contribuir para sanar ou diminuir o conflito agrário e para solucionar as causas estruturantes que o envolve;

VIII - auxiliar os Municípios, onde estão situados os conflitos agrários coletivos, na implementação das normas e procedimentos regulados pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária, como medida de resolução dos conflitos;

IX - fomentar ações de promoção e defesa dos Direitos Humanos, buscando o fortalecimento das pessoas, das comunidades e dos grupos acompanhados; e

X - articular com os entes da federação e seus órgãos a efetivação de políticas públicas nas comunidades acompanhadas pelo PPCAC/PE.

Art. 3º O PPCAC/PE contará com Equipe Técnica Multidisciplinar, que terá, especialmente, as seguintes atribuições:

I - realizar visitas nos locais de conflito agrário coletivo com o escopo de identificar as demandas da comunidade;

II - atender e acompanhar as pessoas e comunidades que se encontrem em situação de risco, de ameaça e/ou de insegurança, em decorrência do conflito agrário coletivo;

III - promover a articulação das ações com os órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem em pautas fundiárias, com o objetivo de buscar a resolução do conflito agrário coletivo e a segurança dos envolvidos;

IV - realizar, manter atualizado e disponível para consulta pública levantamento dos conflitos agrários coletivos do estado, detalhando-se as características socioeconômicas das pessoas, famílias ou comunidades assistidas, e, ainda, quais as violências identificadas, o histórico da comunidade e as necessidades de implementação de políticas públicas; e

V - promover a inclusão e efetivação de políticas públicas de educação, saúde, assistência social, lazer, moradia, segurança, regularização fundiária e infraestrutura nos territórios assistidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A promoção de uma cultura de paz no campo demanda a institucionalização como política de Estado do Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. Programa este que fora criado por meio do Decreto nº 52.339, de 28 de fevereiro de 2022, após o assassinato de Jonatas Oliveira, uma criança de 9 anos, filho de uma liderança da comunidade de agricultores familiares do Engenho Roncadorzinho, situado no município de Barreiros.

Em Pernambuco, especialmente na Zona da Mata, são vários os conflitos que se desdobram há décadas em razão da falta de efetivação das políticas fundiárias. São situações complexas em que comumente, infelizmente, ocorre uma escalada do conflito culminando na prática de atos de violência contra famílias de agricultores rurais, como no caso acima relatado.

A exitosa experiência do PPCAC/PE no ano de 2022, promovendo a efetivação de políticas públicas para famílias de agricultores rurais, a articulação institucional voltada à pacificação dos conflitos e promoção da dignidade da pessoa humana mediante a observância dos direitos humanos, demonstrou, em uma dimensão prático-pragmático, ser o programa um valioso instrumento de prevenção à violência no campo. Em razão dos concretos resultados obtidos no âmbito da redução do risco de violência, tem-se que o programa deve ser institucionalizado e aperfeiçoado com vistas a garantir a sua contínua execução e a busca de resultados ainda mais efetivos e duradouros para todo o Estado de Pernambuco.

Cumprido pontuar, por fim, que a proposição em questão está inserida no campo da competência de atuação do Legislador Estadual; momentaneamente, em relação à Constituição Estadual, ter sido promulgada a Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023, que alterou os incisos I e II do § 1º, do art. 19, removendo da competência privativa do Governo do Estado a iniciativa da criação de leis que importem em aumento, alteração ou renúncia da despesa pública.

Ante o exposto, dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, clamando pelo imprescindível apoio para sua aprovação e construção de uma cultura de paz no campo do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

**Rosa Amorim
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000564/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 113-A. Dia 3 de Maio: Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes. (AC)

Parágrafo único. Na data referida no caput, a sociedade civil poderá realizar eventos e campanhas de alcance estadual de educação e conscientização acerca do caráter danoso das práticas discriminatórias no esporte, informando ainda acerca da legislação atinente à igualdade racial.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O mundo dos esportes proporciona muito entretenimento e bons momentos, mas infelizmente ainda é alvo de inúmeros ataques racistas. São diversas as situações de racismo que já ocorreram e continuam a ocorrer dentro e fora dos locais aonde acontecem as atividades esportivas, que variam entre cânticos e gestos em relação aos atletas, os quais são claros exemplos de como essa visão preconceituosa permanece viva e forte.

Portanto, é possível concluir que o cenário dos esportes é uma ótima e legítima forma de mostrar que todos são iguais, é um meio de comunicação autêntico para espalhar a ideia antirracista.

E felizmente, cada vez mais os atletas estão aderindo a estes movimentos, repudiando todo e qualquer resquício das épocas da escravidão. A luta para a liberdade, honra e integridade não pode cessar. Nem vai.

Solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.

**Joãozinho Tenório
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000565/2023

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido à República Italiana o “Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco”, edição 2023, nos termos da Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presença taliana no Norte-Nordeste do Brasil remonta ao século XVI. Na então Capitania de Pernambuco, centro da economia canavieira, o senhor de engenho Filippo Cavalcanti, um nobre oriundo da cidade de Florença, casou-se com Catarina de Albuquerque, filha do governador Jerônimo de Albuquerque com a índia Maria do Espírito Santo Arcoverde, dando origem ao clã dos Cavalcantis (ou Cavalcantes, na variante aporтуguesada), reconhecido como a maior família do país.

Ainda no Brasil Colônia, foram numerosos os sacerdotes italianos enviados ao país, para trabalhar no processo de evangelização dos povos indígenas. Dois jesuítas italianos, Andreoni e Benci, se destacaram por haver escrito livros sobre o Brasil, no século XVIII. Outros religiosos que se estabeleceram no Nordeste brasileiro foram os capuchinhos, que desbravaram os sertões. Além deles, muitos costureiros, alfaiates, sapateiros, funileiros, caldeireiros e mecânicos se fixaram tanto nas capitais como no interior do Nordeste, a fim de trabalhar.

Em 1837, chega à Bahia um grupo de 62 exilados políticos oriundos da península Itálica, que foram presos devido às agitações políticas que ocorriam no período que antecedeu à unificação da Itália. Estes exilados sensibilizaram-se e aderiram ao movimento revolucionário que ocorria em Salvador, a Sabinada. Alguns foram presos, outros retornaram para a Itália e houve aqueles que mudaram-se para o Rio de Janeiro. Este envolvimento político dos imigrantes fez com que uma nova leva de exilados, oriundos da região de Nápoles, fosse cancelada.

No período imperial havia uma preocupação com a ocupação de posições consideradas importantes para o governo brasileiro e o desejo de “embranquecer” a população. Por isto, o governo passou a desenvolver uma política de colonização, com mais intensidade no sul do país, não só com os italianos, como com outras nacionalidades europeias. Eles se instalaram no país e passaram a se mobilizar por outras províncias do Império.

Assim, os elementos históricos que unem nosso Estado à Itália possuem vínculos mais que centenários. Ao longo de todo o nosso território encontramos famílias com origens italianas, como ocorre com as famílias “Chiappetta” e “Lagioia”, na cidade de Olinda, e as “Russo” e “Perazzo”, na cidade do Recife, dentre outras tradicionais que fazem parte da história de Pernambuco.

Desde a década de 1930 que a República Italiana mantém representação consular em nosso Estado, sendo ela responsável pela circunscrição que abrange o Nordeste brasileiro.

Atualmente a Cônsul é a Sra. Nicoletta Fioroni, uma jovem diplomata que tem empreendido importantes ações em benefício dos trabalhos consulares e da boa relação entre os italianos e brasileiros.

Existe, ainda, uma entidade de representatividade da comunidade italiana no Nordeste, denominada “Comites Recife”, cuja finalidade é manter os laços culturais com a Itália, informar o Consulado e o Governo Italiano sobre as necessidades da comunidade e dar parecer sobre projetos em favor dos cidadãos italianos que residam fora do país são os principais objetivos dos Comitês dos Italianos no Exterior.

Sua atual Presidente é a jovem Carolina Russo, membro de uma tradicional família italo-brasileira, que vem junto com seus pares buscando oxigenar as ações deste comitê que tem um papel fundamental na integração entre a Itália e Pernambuco.

A República Italiana tem gestos concretos de amizade e integração com nosso Estado, citamos a seguir algumas destas importantes iniciativas, culturais e educacionais:

CURSOS DE ITALIANO EM ESCOLAS E UNIVERSIDADES DE PERNAMBUCO

O Governo italiano financia cursos de italiano em escolas e universidades do Estado de Pernambuco há alguns anos, permitindo a jovens em idade escolar e universitária a aprenderem gratuitamente a nossa língua e a nossa cultura.

No âmbito do programa Idiomas sem Fronteiras e do acordo entre a Embaixada da Itália em Brasília e a ANDIFES-ISF (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Idiomas sem Fronteiras), a UFPE ativou com sucesso, desde 2016, uma Cátedra de Língua e Cultura italiana. Em 2021, o ensino de italiano também foi introduzido no Colégio de Aplicação da UFPE, com um curso curricular de língua, cultura e literatura italiana para estudantes das escolas superiores. Com cerca de 210 estudantes de italiano, o Colégio de Aplicação do Recife é a única escola federal no nordeste brasileiro a oferecer a oportunidade de aprender italiano dentro do currículo escolar.

O Estado italiano também financia, há 22 anos, através do Centro Cultural Ítalo-brasileiro Dante Alighieri de Recife, cursos extracurriculares de italiano junto a instituições escolares do município de Vicência. No momento, são 9 as escolas do município de Vicência, entre escolas primárias e secundárias de primeiro grau, onde os estudantes locais, frequentemente pertencentes a níveis sociais médio-baixos, podem aprender a nossa língua gratuitamente.

EVENTOS CULTURAIS

O Consulado da Itália em Recife organizou ao longo dos últimos anos uma série de iniciativas culturais direcionadas ao público pernambucano, bem como à comunidade italiana. No último dia 24 de agosto, a pianista italiana Cinzia Bartoli, presidente da Associação Musical Dionísio, diretora do Festival de Gevona e professora da Casa da Música de Genova, se exibiu em um concerto de Chopin e Ravel no Teatro Luis Mendonça, em Recife.

Em novembro passado, por ocasião da Semana da Culinária Italiana no Mundo, o Consulado da Itália em Recife organizou algumas demonstrações de culinária, com o objetivo de ilustrar aos estudantes do curso de gastronomia de Pernambuco as bases da gastronomia italiana e do correto uso dos produtos da nossa tradição culinária. Depois de um debate sobre a cozinha italiana, no qual os cozinheiros italianos de Recife puderam responder às curiosidades e perguntas do público presente, os estudantes de gastronomia puderam assistir à preparação artesanal da mussarela e de pratos típicos italianos, como a pizza e o nhoque.

O Consulado da Itália em Recife, por fim, aderiu no mês de novembro à iniciativa Festival do Cinema italiano no Brasil, promovida pela Câmara de Comércio italiana em São Paulo e pela Embaixada da Itália em Brasília, com a projeção de filmes italianos inéditos e retrospectivos na Fundação Joaquim Nabuco de Recife, com um grande acolhimento e participação de público.

Assim, meus caros pares, através das razões, ora apresentadas, resta comprovado e justificado o merecimento que possui a República da Itália em receber o “Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco”, solicitando, assim, o apoio e aprovação dos senhores para o presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 13ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000566/2023

Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É proibido à Administração Pública Estadual utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários ou celetistas em Pernambuco, estabelecido pela Lei Federal 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Todo recurso público proveniente de transferências obrigatórias e voluntárias da União serão destinados, a priori, ao pagamento de vencimentos ou subsídios dos ocupantes de cargos públicos da enfermagem da Rede Pública Estadual de Pernambuco, de modo que todos esses servidores recebam seu salário base, no mínimo, em valor igual àquele fixado para o piso salarial nacional aprovado em Lei pela Congresso Nacional.

§ 1º Não é permitida a criação de gratificações ou vantagens de qualquer natureza para composição do salário base dos Profissionais de Enfermagem para eximir a Administração Pública Estadual do cumprimento do disposto no *caput* desta Lei.

§ 2º As tabelas de vencimentos, subsídios, abonos e gratificações dos servidores de que trata essa Lei, deverão ser compostos a partir do Piso Nacional da Enfermagem, estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 agosto de 2022.

§ 3º O percentual de reajuste necessário para que se atinja o disposto no § 2º deverá ser aplicado linearmente para todas as tabelas de vencimentos ou subsídios dos demais cargos das carreiras da enfermagem em Pernambuco.

Art. 3º A Assembleia Legislativa de Pernambuco acompanhará e fiscalizará, através da Comissão de Saúde, o cumprimento da presente Lei, informando ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e ao Ministério Público do Estado - MPPE, sobre seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa impedir que, para o pagamento do Piso Nacional da categoria dos servidores públicos da Enfermagem em Pernambuco, a Administração Pública utilize manobras contábeis para composição do salário determinado pela Lei Federal Nº 14.434, de 4 de AGOSTO de 2022. Os servidores da educação já sofreram isso na carne, à época da implantação do seu Piso Nacional, quando a Administração Pública sustou todos os direitos, incorporações e gratificações na canetada, e implantou o salário base com a soma de todos os benefícios de carreira daqueles servidores, prejudicando enormemente a categoria, e com mais crueldade, os professores aposentados.

Nossa proposta busca, com o apoio dos Nobres Pares, barrar o ímpeto dos que visam não valorizar o Profissional de Enfermagem que certamente poderão, de modo artificial, para compor o piso garantido por Lei, utilizar gratificações e vantagens existentes para que o valor da remuneração dos profissionais seja equivalente ao valor do Piso Nacional.

Há urgente necessidade social neste projeto, e por isso peço aos Nobres Pares o valoroso apoio para sua aprovação.

Diante da importância e dos impactos positivos que garantirá, peço os Nobres Pares desta Casa pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

Gilmar Junior
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000567/2023

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2030, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.” (NR)

“Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que “veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha”, a fim de readequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

O presente projeto de lei tem como objetivo readequar o prazo de vedação da entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Independentemente do mérito da presente Lei, a sua execução está claramente condicionada à existência, na Ilha, de desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no referido Distrito.

Tal foi esta a intenção do legislador que, em seu art. 2º, estabeleceu o prazo de 2030 para a vedação da circulação e permanência de veículos à combustão, prazo este mais alinhado à realidade, às condições energéticas e às capacidades financeiras da população do Distrito. Logo, visamos simplesmente transpor esta condicionalidade também à vedação de entrada de veículos de combustão.

Para além da adequação do texto da Lei à realidade da população do Distrito, queiram os nobres pares atentarem-se ao fato de que, segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco[1], publicada em 2020, apenas 9% das emissões de gases de efeito estufa em Fernando de Noronha são de responsabilidade de veículos. Na verdade, a maioria absoluta das emissões é de responsabilidade das atividades aéreas, que correspondem a 60% das emissões, e as atividades de geração de energia elétrica, que correspondem aos 30% restantes.

Ademais, 90% da matriz energética da ilha é composta por gerador a óleo diesel, fonte poluente por definição[2]. A diversificação da matriz energética da Ilha, ela mesma responsável por 30% das emissões de gases estufa, indica um caminho mais frutífero para o desenvolvimento sustentável da região do que a adoção imediata de veículos elétricos. Dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) demonstram que, atualmente, um carro híbrido não pode ser adquirido por menos de 90 mil reais. Proibir a entrada de veículos de combustão significa transferir à população da Ilha, em especial os mais necessitados, os custos da transição energética.

Finalizo, citando estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE/MME)[3], que indica que a substituição da frota “contribuirá para elevar a demanda [energética] da localidade, resultando na necessidade de ampliar o parque gerador existente”. Desta maneira, a transição mal planejada para veículos elétricos irá, inclusive, aumentar as emissões de gases estufa na Ilha, na medida em que repousaria em rápida expansão de geração de energia elétrica sob bases não-renováveis.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

^[1] "Inventário de Gases de Efeito Estufa de Pernambuco".

^[2] CELPE. "Fernando de Noronha - Ilha de Inovação". Celpe, 2019.

^[3] EPE. "Fernando de Noronha - Identificação das Alternativas de Suprimento – Avaliação de médio e longo prazo".

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2023.

Débora Almeida
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2023

Altera o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O parágrafo único do art.1º do Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. O questionário M-CHAT de que trata o *caput* deste artigo encontra-se inserido na Caderneta da Criança, que é distribuída pelo Ministério da Saúde, e deverá ser aplicado às crianças nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, em consulta pediátrica de acompanhamento, nos termos da Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.”

Justificativa

Apresenta-se a presente Emenda Modificativa com o intuito de esclarecer que a aplicação do questionário M-CHAT deverá ser feita durante a consulta pediátrica de acompanhamento da criança, haja vista ser este um profissional competente e especializado para identificar qualquer tipo de transtorno psíquico.

Ademais, tal modificação segue o disposto na Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, que tornou obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Logo, não apresenta qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade no sentido de criar atribuição para a Secretaria de Saúde do Estado, haja vista que já existe referida obrigação para os pediatras, em decorrência da vigência da norma federal mencionada.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Emenda de Redação

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 000001/2023

Altera a Ementa do Projeto de Lei Ordinária 555/2023, para adequar a redação em conformidade com a técnica legislativa.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei Ordinária de nº 555/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Pernambuco.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos do projeto em tela.

Sala da Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023.

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Francismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

Indicações

Indicação Nº 001661/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **São Jose da Coroa Grande/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jaziel Gonçalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande, Vereadores.

Justificativa

Esta proposição é para atender solicitação do povo são-josé-coroa-grandenses que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

France Hacker

Indicação Nº 001662/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **Gameleira/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Prefeito do Município de Gameleira; Paulo Rogério Ribeiro da Silva, Vice-Prefeito do Município de Gameleira; Roberto Jose Cavalcanti Costa, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Edlucio Jose Feijo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; ??????Ismael Jose da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Lucivaldo Timoteo da Rocha, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; ??????Edivaldo Ferreira Pontes Filho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Jose Pedroza de Alencar, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; José Raimundo da Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; ??????Sonildo Jose Pimentel, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Gediane do Nascimento Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Gameleira; Reginado Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Loide de Almeida Souza Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Radio Gameleira FM, Direção.

Justificativa

Esta proposição é para atender solicitação do povo **gameleirense** que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras

opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

France Hacker

Indicação Nº 001663/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **Barreiros**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS; Câmara Municipal de Barreiros, Vereadores; Rádio Litoral FM, Direção.

Justificativa

Esta proposição é para atender solicitação do povo **barreirense** que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

France Hacker

Indicação Nº 001664/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas (SPVD), Humberto Arraes, no sentido de viabilizarem o Programa **Governo Presente** no Município de **Água Preta**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Noelino Magalhães Oliveira Lyra, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA; TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA; Camara de Vereadores do Município de Agua Preta, Vereadores; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Padre Agivaldo Lessa Leão, Pároco.

Justificativa

Esta proposição é para atender solicitação do povo **água pretense** que, necessita urgentemente utilizar o mecanismo do Mutirão da Cidadania, por tratar-se de um programa importante que atende aos anseios da população mais carente do Estado, existindo de forma a beneficiar um maior número de pessoas, com emissão de carteira de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Reservistas, entre outros documentos. Na área de saúde, além dos atendimentos médicos básicos, trazendo também ações educativas relativas ao envelhecimento saudável, DSTs e Aids com distribuição de camisinha; assuntos sobre sexualidade; planejamento familiar; violência sexual e doméstica; vigilância sanitária; dengue, ações de saúde em comunidades quilombolas e outras opções, beneficiando, principalmente as crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas da terceira idade. Diante do exposto, envio a presente Indicação no aguardo de que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

France Hacker

Indicação Nº 001665/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de dar prosseguimento e finalização a obra iniciada no período de 16/02/2022, de drenagem, pavimentação, acessibilidade e sinalização entre as vias: Rua Francisco Vita, Cordeiro, Recife/PE, e a Rua Alaíde, Cordeiro, Recife/PE.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, considerando que prazo de término previsto no projeto para a data 15/05/2022, não foram entregues e a obra permanece abandonada, por conseguinte, a atual condição das vias tem dificultado a passagem dos transeuntes, bem como dos veículos que por ali trafegam, ocasionando, transtornos, sobretudo em períodos de chuvas.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

Renato Antunes

Indicação Nº 001666/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife e a Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde, a fim de solicitar a urgência na reforma e reparos na estrutura da Unidade de Saúde da Família-Roda de Fogo Sinos (USF), Torrões, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores, uma vez que realizada visita na Unidade de Saúde da Família-Roda de Fogo Sinos (USF) - R. dos Sinos, 35, Torrões, Recife-PE, 50110-725, identificamos a necessidade de transferência da Unidade de Saúde para outro endereço, visto que o local permanece em estado de precariedade, o teto dos ambientes estão desabando, toda unidade sofre com o retorno do esgoto, os atendimentos médicos são realizados no mesmo ambiente de retorno, bem como as paredes estão com infiltrações e mofo, por fim, a falta de medicamentos como Dipirona e soro fisiológico. Perante o exposto, tais faltas prejudicam os moradores e o funcionamento da unidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

Renato Antunes

Indicação Nº 001667/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado **APELO** à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Exma. Sra. Secretária de Educação, Ivaneide de Farias Dantas, para que **cumpram a Lei Federal nº 13.935/2019 que prevê que a rede pública de educação básica conte com serviços de psicologia e de serviço social**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação.

Justificativa

A Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Diante das recentes ameaças no país e no Estado de Pernambuco, torna-se necessária a aplicabilidade dessa Lei, sendo uma etapa a fortalecer o protocolo que o Estado vem construindo.

O espaço escolar é um local de desenvolvimento, de aprendizado, mas que também deve ser de cuidado e acesso a direitos. Com a pandemia da COVID-19 houve um déficit no acompanhamento pedagógico de milhares de crianças em todo o país e não poderia ser diferente no Estado.

São os profissionais da Psicologia e do Serviço Social que possibilitarão que nas escolas tenhamos um serviço de educação que incorpore o direito à Saúde, à Assistência Social, aos Direitos Humanos e à Justiça, colaborando com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola, no caso dos Psicólogos, e atuando junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação, a exemplo dos Assistentes Sociais.

O cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019 é um mecanismo fundamental para qualidade do processo de ensino e aprendizagem, bem como do fortalecimento da educação pública, gratuita e de qualidade.

Neste sentido, diante da gravidade dos fatos ocorridos nas escolas no Estado de Pernambuco e da importância da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.935/2019, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 001668/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Raquel Lyra**, e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, no sentido de incluir o município de **Lagoa dos Gatos/PE** nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos; Elizeu de Souza Maia, Vice-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos; Aírton Correia de Melo Junior, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Antonio Carlos Badoro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Erivaldo Raimundo de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; João Antonio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Jose Firmino da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Julio Jose de Souza Maia, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sergio Teofilo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sidrailson Batista da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sthefanny Fernandes de Albuquerque, Vereadora da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Taynah Melo Monteiro, Vereadora da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima descrito nas metas da atividade discriminada no bojo desta indicação.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir o município citado na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício penoso do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação, no que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas e para o município citado que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, que certamente considerará como dos mais viáveis o nosso pleito, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste. Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001669/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, **Raquel Lyra**, e ao Exmo. Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do Departamento de Estrada e Rodagens, **no sentido de viabilizar a implantação de quebra-molas nas mediações do Centro de Educação Infantil Jose Francisco Acioly, localizado na Comunidade de Aver o mar na PE 09, no município de Sirinhaém/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Manoel Soares, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, VEREADOR PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL; Eronildo Ramos da Silva, Vereador; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Jose Mauro da Silva Vereador, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco; Rádio Atividade FM, Direção.

Justificativa

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, a instalação de lombadas asfálticas popularmente conhecidas por quebra molas na PE 09, em frente ao Centro de Educação Infantil Jose Francisco Acioly, no município do Sirinhaém, haja vista, a movimentação de veículos ser muito intenso na citada rodovia, os condutores de veículos muitas vezes trafegam em alta velocidade. A preocupação com a vida das crianças que frequentam a Creche e moradores da citada artéria, afirmam que se a proposição for acatada, com a construção das lombadas, o que forçaria a diminuição da velocidade dos veículos, evitaria, assim, transtornos e até acidentes que já ocorreram e poderão vir novamente a acontecer. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança. Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, esperando melhorar a qualidade de vida dos moradores, julgamos justificadas, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001670/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Raquel Lyra**, e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, **no sentido de incluir o município de Tamandaré/PE nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARE; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima descrito nas metas da atividade discriminada no bojo desta indicação.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir o município citado na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício penoso do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação, no que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas e para o município citado que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, que certamente considerará como dos mais viáveis o nosso pleito, haja vista, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste. Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001671/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Evandro Avelar, para que seja realizada a imediata substituição dos semáforos na PE-60, sobretudo do km 0 ao km 3, na altura da igreja do amor e do Assaí atacado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho.

Justificativa

Esta solicitação se dá devido a constantes falhas e acidentes ocasionados no trecho supracitado, portando, a vida e saúde dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres são de extrema importância e devem ser preservadas.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Jeferson Timóteo

Indicação Nº 001672/2023

Indico à Mesa, ouvindo o Plenário e Cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Senhora, **Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora do Estado de Pernambuco, Excelentíssima Senhora, **Priscila Krause**, Vice Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde **Zilda do Rego Cavalcanti**, a fim de desburocratizar a área UROLÓGICA, do Hospital Otavio de Freitas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma Sra. Priscila Krause, Vice Governadora Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretaria de Saúde Do Estado de Pernambuco; Antônio Almeida, Diretor do Otavio de Freitas.

Justificativa

O pleito encaminhado ao Secretário de Saúde do Estado, tem como objetivo, solicitar as devidas melhorias no atendimento no **Hospital Otávio de Freitas na área urológica**. A população que procura especificamente essa área muitas vezes é para um tratamento de qualidade envolvendo problemas relacionados ao trato urinário de homens e mulheres.

Considerando que a Saúde Pública é um direito de todos e de acordo com pesquisas, três quartos da população utilizam o Sistema Único de Saúde, somando-se a isso, tem-se o fato de que a situação de vulnerabilidade econômica e social de grande parte da população deste Estado. A Carta Magna de 1988, ao consolidou em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário.

Considerando a importância da iniciativa, dirijo-me aos meus excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo, no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Lula Cabral

Indicação Nº 001673/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo a Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Raquel Lyra**, e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, no sentido de incluir o município de **Água Preta/PE** nas metas da Atividade: **Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Noelino Magalhães Oliveira Lyra, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA; TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA; Camara de Vereadores do Município de Agua Preta, Vereadores; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município acima descrito nas metas da atividade discriminada no bojo desta indicação.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir o município citado na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício penoso do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação, no que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas e para o município citado que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas, **Carolina Cabral**, que certamente considerará como dos mais viáveis o nosso pleito, haja vista, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste. Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001674/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à **Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Excelentíssimo Senhor Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de angariar esforços para construção de Teatro ao ar livre para apresentação das Heroínas de Tejucupapo no Distrito de Tejucupapo no município de Goiana/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer; Luzia Maria da Silva, Presidente da Associação Teatral das Heroínas de Tejucupapo.

Justificativa

A **batalha de Tejucupapo**, ou **batalha do Monte das Trincheiras** como também é conhecida, deu-se no distrito de Tejucupapo da atual cidade pernambucana de Goiana, no contexto da segunda das Invasões holandesas do Brasil, entre forças neerlandesas e luso-brasileiras, em 24 de Abril de 1646.

O reduto de Tejucupapo situa-se no litoral norte de Pernambuco, em posição dominante sobre uma colina cuja encosta leste dá acesso à praia de Carne de Vaca, e sua ocupação pelos colonizadores remonta ao século XVI.

Segundo o professor da Universidade Federal de Pernambuco, George Cabral, "no sentido bélico, o conflito ali não foi tão relevante num sentido geral da luta contra os holandeses, mas com certeza podemos dizer que abalou a moral das tropas, derrotadas por mulheres, e que tem impacto simbólico até hoje".

Em virtude desse contexto histórico, temos a oportunidade reviver e deixar vivo na memória da população as Heroínas de Tejucupapo, dando a oportunidade aos que fazem a comunidade realizarem um belíssimo trabalho na encenação teatral, onde apresentam a batalha.

A construção de um teatro trará para a população de Tejucupapo e de Goiana, o engrandecimento da cultura, e consequentemente o desenvolvimento do turismo, trazendo mais renda para as famílias locais, além de fomentar a economia de Pernambuco. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Mário Ricardo

Indicação Nº 001675/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Ilma Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife, no sentido de realizar a pavimentação da Travessa do Lírio, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de infraestrutura da Prefeitura do Recife.

Justificativa

A falta de pavimentação da Travessa do Lírio, nº 44, Ilha Joana Bezerra, Recife-PE, CEP 50080-630, vem calsando muitos problemas as pessoas que residem no local, incluindo idosos e pessoas com limitação motora. Sabendo a importância dessa obra que solicitamos a pavimentação dessa Travessa.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Mário Ricardo

Indicação Nº 001676/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Ilma Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife, no sentido de realizar a pavimentação da Rua Linda Flôr, Barro- Recife Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA do Recife.

Justificativa

A falta de calçamento na Rua Linda Flôr, 96- Barro, Recife, vem gerando muitos problemas as pessoas que residem no local, incluindo idosos com limitação motora. Sabendo a importância dessa obra que solicitamos a pavimentação dessa Travessa.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Mário Ricardo

Indicação Nº 001677/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Ilma Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife, no sentido de realizar a pavimentação da Travessa Ana Lima Brandão, Barro, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA do Recife.

Justificativa

A falta de Calçamento na Travessa Ana Lima Brandão, Barro, Recife CEP 51346-110 vem calsando muitos problemas as pessoas que residem no local, incluindo idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. Sabendo a importância dessa obra que solicitamos a pavimentação dessa Travessa.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Mário Ricardo

Indicação Nº 001678/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Diretor Presidente do DER PE Sr. Roberto Salomão, para que verifiquem a possibilidade de providenciar o Recapeamento, como também o Projeto Executivo de pavimentação da PE 205 que liga o município de São Bento do Una a Sanharó, via Distrito de Mulungu, de Sanharó. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Maurcio Canuto Mendes, Diretor presidente DER; Alexandre Batité, Prefeito de São Bento do Una; Avaniido Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una; Cesar Augusto de Freitas, Prefeito de Sanharó; Rodrigo Didier, Presidente da Câmara Muni9cipal de Sanharó.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de ligação dos dois municípios passando pelo Distrito do Mulungu, por onde transita toda a população rural dessas localidades e toda a sua produção agropecuária. Atualmente se encontra em péssimo estado de conservação, que eventualmente é realizada pelas prefeituras municipais nas áreas dos seus respectivos municípios, Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 001679/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar, ao Ilmo. Sr. Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, ao Ilmo. Flávio Sotero, Diretor presidente do Consórcio Grande Recife, no sentido de promover um aumento da frota de ônibus na linha 251, TI-Jaboatão Santo Aleixo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Flávio Sotero, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Aedeilo Pereira Lins, Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para aumento da frota de ônibus da linha 251, TI- Jaboatão Santo Aleixo. Saliento que a frota no momento opera apenas com 04 ônibus diariamente, não conseguindo atender a demanda da população, deixando os usuários apreensivos quanto a demora do transporte. Lembrando que o aumento da frota beneficia diretamente a população que depende dela para se locomover pelos mais diversos motivos. Nesse sentido, solicita-se as autoridades competentes o levantamento de um estudo e posterior o investimento adequado para aumento da frota de ônibus na linha 251, TI-Jaboatão Santo Aleixo. Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Nino de Enoque

Indicação Nº 001680/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco e ao Sr. Evandro

Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem o aumento da fiscalização nos serviços prestados pela empresa Progresso no Estado, em especial no Sertão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro José Moreira de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal, À Presidência; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Exmo. Sr. Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araripina; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Câmara de Vereadores do Município de Bodocó, À Direção; Exma. Sra. Marly Quental da Cruz, Prefeita do Município do Cedro; Câmara de Vereadores do Município de Cedro, À Direção; Exmo. Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Câmara de Vereadores do Município de Exu, À Direção; Exmo. Sr. João Bosco Lacerda, Prefeito do Município de Granito; Câmara de Vereadores do Município de Granito, À Direção; Exmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Câmara de Vereadores do Município de Ipubi, À Direção; Exmo. Sr. Evaldo Bezerra de Carvalho, Prefeito do Município de Mirandiba; Câmara de Vereadores do Município de Mirandiba, À Direção; Exmo. Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, Prefeito do Município de Moreilândia; Câmara de Vereadores do Município de Moreilândia, À Direção; Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Câmara de Vereadores do Município de Ouricuri, À Direção; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito do Município de Parnamirim; Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim, À Direção; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro, À Direção; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município de Santa Cruz; Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz, À Direção; Exmo. Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena; Câmara de Vereadores do Município de Santa Filomena, À Direção; Exmo. Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito do Município de São José do Belmonte; Câmara de Vereadores do Município de São José do Belmonte, À Direção; Exmo. Sr. Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito do Município de Serrita; Câmara de Vereadores do Município de Serrita, À Direção; Exma. Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Prefeita do Município de Terra Nova; Câmara de Vereadores do Município de Terra Nova, À Direção; Exma. Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita do Município de Trindade; Câmara de Vereadores do Município de Trindade, À Direção; Exmo. Sr. Haroldo Silva Tavares, Prefeito do Município de Verdejante; Câmara de Vereadores do Município de Verdejante, À Direção; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes; Câmara de Vereadores do Município de Dormentes, À Direção.

Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo manifestar nossa preocupação em relação ao transporte intermunicipal em Pernambuco e apresentar sugestão que consideramos essencial para atender às necessidades dos cidadãos.

O transporte intermunicipal é um serviço fundamental para a população, seja para fins de trabalho, estudo, saúde, lazer ou outras atividades cotidianas. No entanto, temos observado algumas deficiências que afetam a qualidade desse serviço em nosso estado. Acreditamos que tais problemas, se devem à falta de concorrência. Atualmente, o estado conta apenas com a empresa Progresso para transporte intermunicipal. A inexistência de competição pode afetar drasticamente a oferta de serviços de qualidade para os consumidores, pois estimula a ausência de inovação e busca por excelência.

Diante disso, e atendendo a centenas de reclamações de quem utiliza a Progresso para transporte intermunicipal, vimos por meio deste, sugerir que outras empresas também possam prestar o referido serviço.

Listamos abaixo, pontos vistos como deficitários pelos tomadores do serviço prestado pela Progresso. Entendemos que tais pontos serão naturalmente aperfeiçoados se houver outra empresa para ofertar o transporte intermunicipal em Pernambuco.

- Ampliação da oferta de horários e rotas: É fundamental que haja uma maior oferta de horários e rotas, de forma a atender às demandas dos usuários, especialmente em regiões mais afastadas e em horários de maior demanda, como nos períodos de pico.
- Melhoria na qualidade dos veículos: É necessário garantir que os veículos utilizados no transporte intermunicipal estejam em boas condições de conservação e segurança, com manutenção regular, limpeza e conforto adequado para os passageiros.
- Capacidade e qualidade dos motoristas: É importante investir na capacitação dos motoristas que operam no transporte intermunicipal, com treinamentos em direção defensiva, atendimento ao público e respeito às normas de trânsito, visando garantir a segurança dos passageiros.
- Acessibilidade: É fundamental que os veículos utilizados no transporte intermunicipal estejam adaptados para garantir a acessibilidade de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas vigentes.
- Melhores preços: A concorrência vai ampliar a oferta de valores, dando mais possibilidades de escolha para os passageiros.

Ressaltamos que essas melhorias são essenciais para garantir um transporte intermunicipal eficiente, seguro e de qualidade para os cidadãos.

Estamos chegando no período das festividades juninas e a circulação intermunicipal vai se intensificar consideravelmente, desta forma, contamos com a sensibilidade do Governo de Pernambuco na análise e implementação desse pleito, em benefício de toda a população. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Socorro Pimentel

Indicação Nº 001681/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da 1ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local.

O prejuizo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuizo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001682/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, ao Ilmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras e ao Ilmo. Sr. Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Bel Monte Butrins, localizada no bairro de Bultrins, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Roberto Rocha, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reinvidicações dos moradores do local.

O prejuizo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuizo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001683/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da 3ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001684/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da 2ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001685/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Pica Pau, localizada no bairro do Cohab, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001686/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Manoel Bandeira, localizada no bairro do Cohab, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001687/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Ana Lima Brandão, localizada no bairro do Cohab, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001688/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de

Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Floresta, localizada no bairro de Muribeca, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001689/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor-Presidente – COMPESA, no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico na Rua Floresta, localizada no bairro de Muribeca, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Romildo Bezerra Porto, Diretor-presidente COMPESA.

Justificativa
<p>Trata-se as angústias dos residentes do local. Há anos, alegam moradores, que o esgoto a porta de casa faz parte de sua rotina. Devido à ausência do serviço de drenagem das canaletas. Em períodos de chuva, a água, por conta do volume, acaba transbordando, e assim, não somente a angustia de ter a casa invadida pela água, impacta os moradores, mas, água de esgoto também., trazendo cada vez mais para perto, problemas de saúde, devido ao alto índice de sujeira e a alta probabilidade de atrair animais peçonhentos transmissores de doenças. Comprometendo a saúde, segurança e bem-estar da população. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 001690/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife, ao Ilmo. Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Exmo. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral PMPE, no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro do Barro, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral PMPE.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos residentes do local que sofrem com a insegurança e os comuns assaltos no local. Alega-se que a qualquer hora do dia, moradores, motoristas por aplicativo e demais população torna-se vítima dos assaltantes que levam o que veem a frente. Por ser um bairro bastante movimentado, acomodando grandes instituições, como universidades públicas, a atenção deve ser redobrada, para assim garantir a segurança dos adolescentes e jovens que passam pelo local. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joel da Harpa

Requerimentos

Requerimento Nº 000440/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplausos pelo 22º aniversário do Maracatu de Baque Solto Estrela Brilhante, pelo trabalho na promoção e proteção da cultura popular e memória do povo pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Deputado Álvaro Porto, Presidente.

Justificativa
<p>O Maracatu de Baque Solto Estrela Brilhante de Nazaré da Mata, na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco completou neste dia 14 de abril de 2023, 22 anos de história dedicados à cultura pernambucana. Ao longo de mais de uma década, o brinquedo popular tem ocupado lugares importantes na promoção e manutenção da cultura do Maracatu de Baque Solto, construída pelos folgazões, trabalhadores do corte da cana e pelos espectadores. É uma honra pleitear o presente voto de aplausos, por ser de grande importância e estima o trabalho do Maracatu de Baque Solto Estrela Brilhante para a cultura, memória e povo de Pernambuco. Ante o exposto, parabenizo o Maracatu de Baque Solto Estrela Brilhante e solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.</p>
Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.
Rosa Amorim Deputada

Requerimento Nº 000441/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à Faculdade de Direito do Recife (FDR), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), pela posse à nova vice-diretora do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Antonella Bruna Machado Torres Galindo, primeira mulher trans a atuar na direção da instituição.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Antonella Bruna Machado Torres Galindo, Direção da Faculdade de Direito do Recife.

Justificativa

A Faculdade de Direito do Recife (FDR), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em seus 195 anos de atuação, elegeu a segunda mulher vice-diretora e a primeira trans eleita a fazer parte da direção da instituição pública de ensino superior.

A diretoria Antonella Bruna Machado Torres venceu a eleição realizada em 13 de fevereiro deste ano, tendo recebido 57,42% dos votos dos docentes, técnicos administrativos e estudantes da instituição. A eleição histórica anuncia novos tempos e sinaliza a quebra de barreiras transfóbicas que negam aos corpos trans e travestis, o lugar de liderança.

Ante exposto, enviamos Votos de Aplausos à Faculdade de Direito do Recife (FDR), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Antonella Bruna Machado, vice-diretora do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), que se tornará a primeira mulher trans a integrar a direção de um centro acadêmico em toda a história da Universidade. Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Rosa Amorim Deputada
Justificativa

Requerimento Nº 000442/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO à TV Vaquejada, na pessoa do seu Presidente José Agripino Leal, pelo recorde de um milhão e duzentas mil visualizações, na rede social Youtube, na cobertura da Vaquejada de Paranatama – Pernambuco.

Justificativa

Entre os dias 12 a 16 de abril do corrente ano, foi realizada a 6º Grande Vaquejada Paranatama, realizada no Parque e Haras Paraná, na Cidade de Paranatama – Pernambuco, com distribuição total de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) em prêmios entre as categorias: Categoria Profissional; Categoria Amador, Categoria Aspirante; Derby VaideBet; Categoria Master; Categoria Feminina; Categoria Jovem; e, por fim, Categoria Aspirante Regional.

O referido evento teve cobertura do Canal de Youtube, TV Vaquejada, que conta com mais de 300 mil inscritos, alcançando nessa última cobertura da Vaquejada de Paranatama, a marca de um milhão e duzentas mil visualizações, mostrando a força da liderança na cobertura dos eventos do circuito de vaquejadas, que atraem ano após ano milhares de curiosos, simpatizantes e desportistas, dando-lhes acesso aos mais variados campeonatos que se não fosse a cobertura, não seria possível assisti-los, a não ser presencialmente, que nem sempre é possível.

Ademais, como a prática da Vaquejada se tornou um negócio de entretenimento assim como feiras e exposições agropecuárias, com geração de emprego e renda para famílias, a cobertura da TV Vaquejada, que há 16 anos cobre os eventos de vaquejada, chegou para fomentar ainda mais o esporte, com o surgimento de novos adeptos e novos negócios.

Segundo o Presidente ABVAQ(Associação Brasileira de Vaquejada), Vice-Presidente da ABQM(Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha) e Diretor do IBEQUI(Instituto Brasileiro de Equideocultura), Paulo Gustavo Araújo de Lima Moura, mais conhecido Pauluca Moura, “*A vaquejada tem uma grande contribuição social, pois possibilitou que muitos desportistas tivessem a oportuni­dade de mudar as suas vidas, confirmando como o esporte cresceu e se profissionalizou com regras claras asseguradas por leis que garantem o bem-estar animal nas competições. A nossa tradição cultural gera emprego, renda e movimenta a economia brasileira*”.

“É bom que se diga que o esporte gera por ano cerca de 720 mil empregos diretos e indiretos, de acordo com a ABAQ. Tanto que há mais de 20 anos, o treinador Juvenal Vieira se mudou do Espírito Santo para Pernambuco e fez da paixão uma profissão. O vaqueiro se tornou referência como domador de cavalos para vaquejada, sendo hoje dono de um dos maiores centros de treinamento do Nordeste.”, segundo matéria publicada em 16.04.2023, no Portal Agro2. (https://agro2.com.br/pecuaria/vaquejada-movimenta-r-800-milhoes-por-ano/#:~:text=Vaquejada%20como%20neg%C3%B3cio&text=O%20esporte%20gera%20por%20ano,fez%20da%20paix%C3%A3o%20uma%20profiss%C3%A3o.

Ainda segundo o Portal, nas palavras de Pauluca: “Desde criança sou apaixonado por cavalo. E foi na Vaquejada que eu consegui construir a minha história. Eu comecei como tratador, depois tive a oportunidade de correr e competir, e agora nos últimos 15 anos da minha vida, me tornei um treinador reconhecido. O cavalo pra mim é tudo. A Vaquejada mudou a minha vida e de muita gente”, afirma o domador.

No mais, é bom que se diga que vaquejada é encarada como um grande negócio. Os organizadores começaram a cobrar ingressos e o vaqueiro passou a ser mais reconhecido como um atleta da pista. O crescimento veio pelo fato da criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a prática desse esporte se expanda.

Assim, a TV Vaquejada tem um papel importantíssimo nesse crescimento com a divulgação e cobertura dos eventos de vaquejadas, atraindo mais investidores, novos adeptos. Segundo a Associação Brasileira de Vaquejada, a Vaquejada movimenta mais de R\$ 800 milhões por ano. Em 2022, foram realizados quase 300 eventos com premiações de mais de R\$ 22 milhões.

Logo, o recorde alcançado nesta última cobertura, pela TV Vaquejada, com um milhão e duzentas mil visualizações, transmissão realizada pelo Canal de Youtube, da vaquejada de Paranatama – Pernambuco, é um incentivo cada vez maior ao esporte e na economia local, regional e nacional, gerando milhares de empregos diretos e indiretos.

Diante do exposto, propomos esta iniciativa do Voto de Aplauso na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, ao passo que parabenizo a TV Vaquejada pelo trabalho desse últimos 16 amos e todos os seus colaboradores.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Pastor Junior Tercio Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 000443/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no Diário de Pernambuco, de 17 de abril do corrente, de autoria do Ilmo. Sr. Gilberto Freyre Neto, sob título “Pernambuco e Alemanha, uma fraternidade incompreendida”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gilberto Freyre Neto, autor do artigo; Ilmo. Sr. Johannes Bloos, Cônsul-geral da Alemanha no Recife; Ilmo. Sr. Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Jornal Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. João Alberto Sobral, Jornalista do Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. Alexandre Ferrer de Morais, Diretor-Presidente do Engarrafamento Pitu.

Justificativa

Em sua edição de 17 de abril do corrente, página de Opinião, o Diário de Pernambuco publicou artigo de autoria do Ilmo. Sr. Gilberto Freyre Neto, de título “Pernambuco e Alemanha, uma fraternidade incompreendida”.

No procedente e bem elaborado texto, o articulista destaca o potencial da Alemanha, um dos maiores investidores diretos no Brasil, com estoque de investimentos maior que 100 bilhões de reais. Segundo a matéria, Pernambuco “mesmo com seu dinamismo econômico, é apenas o 13º parceiro comercial alemão no Brasil”.

Pela relevância documental que o autor imprime ao seu artigo, propomos sua transcrição nos Anais desta Casa Legislativa através deste expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto a aprovação.

Na íntegra, o texto em destaque:

“No último início de abril, o Business Lunch do LIDE-PE contou com a brilhante e verdadeira apresentação do cônsul-geral da Alemanha no Recife, o Sr. Johannes Bloos, sobre as oportunidades de negócios entre o Nordeste brasileiro e uma das mais pujantes economias do mundo.

Não há nenhuma novidade nos interesses alemães em Pernambuco. Ponto geodésico e geopolítico centrado no saliente nordestino, desde Maurício de Nassau e seus cientistas que Pernambuco foi coroado como pilar dos interesses europeus no novo território produtivo. O que antes era açúcar, hoje parece ser hidrogênio verde, fruto da escassez do gás natural russo.

Os alemães parecem falar claramente quando demonstram os seus interesses, mas parece que não compreendemos nem mesmo quando eles falam em bom português. Foi assim quando Guilherme Piso – holandês - e George Marcgraf – alemão – publicaram o seu História Natural Brasileira de 1648, o primeiro tratado médico-científico publicado sobre as Américas, e continua nos dias de hoje.

A Alemanha mantém a inovação como sua principal commodity, investindo mais de 3% do seu PIB em Pesquisa e Desenvolvimento para o campo industrial. Ecossistema tecno-científico que a posiciona como um dos países que mais registra patentes e invenções no mundo. Essa mesma Alemanha, reinventada no pós-guerra e no pós-unificação reaprendeu a exportar. A grande maioria de suas empresas é exportadora, 97% são pequenas e médias, com forte base familiar e gerando 1/4 dos seus empregos diretos e indiretos.

Parceiros históricos, a Alemanha é um dos maiores investidores diretos no Brasil, com estoque de investimentos maior que 100 bilhões de reais, se mantendo como o 4º maior parceiro comercial bilateral com saldo de balança superior a 22 bilhões de euros anuais (2022), positivo em mais de 3 bilhões de euros aos germânicos.

Comungando com o nosso país valores democráticos e culturais, essa relação quase-afetiva fortalece uma sólida cooperação nas relações geopolíticas, principalmente em questões relacionadas à energia, meio-ambiente, clima, ciência e cultural, economia e comércio, defesa e direitos humanos, sendo o Brasil, um dos oitos países – o único na América Latina - com o qual a Alemanha estabelece consultas governamentais regulares.

Mas mesmo com esse dinamismo econômico, Pernambuco é apenas o 13º parceiro comercial alemão no Brasil. Nós resumimos à importações de produtos químicos para a indústria de tintas, peças e componentes para o setor automotivo na planta de Goiana e à exportação de alumínio laminado, combustíveis para aviação, frutas do Vale do São Francisco, e cachaça pernambucana, consolidando a Pítu de Vitória de Santo Antão como a maior exportadora nacional. Não há nenhum exercício empresarial para fortalecer a atração de investimentos alemães em Pernambuco, nem mesmo para o turismo, considerando que metade dos turistas alemães na América Latina, visitam o Caribe e suas praias, e apenas 15%, o Brasil.

É uma fraternidade verdadeiramente incompreendida pelos pernambucanos. Os alemães sempre fizeram o exercício da construção de pontes e nós ficamos aqui, esperando as andorinhas.”

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Joaquim Lira Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 000444/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Pesar** pelo **falecimento do Sr. Sebastião Orlando do Nascimento**, que ocorreu no dia 17 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Diogenes Braga, Presidente Executivo do Clube Náutico Capibaribe; Ilmo. Sr. Alexandre Carneiro, Presidente do Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe; Ema Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É com muito pesar que recebemos a notícia, no dia 17 de abril do corrente ano, do falecimento do Sr. Sebastião Orlando do Nascimento, aos 93 anos.

Amante do futebol, tinha o Clube Náutico Capibaribe como seu time do coração, onde foi diretor na década de 70 e campeão em 1974 impedindo o Santa de ser hexa. Contribui ao longo dos anos, intensamente, pelas conquistas do clube.

A conhecida frase “Hexa é luxo. Tem quem pode!”, foi dita pela primeira vez, no calor da emoção da vitória do Náutico em 11 de dezembro de 1974, pelo então Diretor Sebastião, sendo um dos responsáveis pela montagem do time com Jorge Mendonça, Neneca, Vasconcelos e Juca Show.

Lamentamos profundamente e nos solidarizamos à familiares e amigos.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Izaías Régis Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 000445/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo **Dia Nacional do Líder Comunitário**, que ocorrerá no dia 05 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Vice-Governadora do Estado de Pernambuco Av. Rio Branco, 104, Bairro do Recife - Recife/PE – CEP: 50030-310, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Josemar Moura de França, Líder Comunitário; Paulo Rogerio Mariano Comerciante, Comerciante; Zaqueu Naum Lins, Político; Adegilson Mendes da Silva, Líder Comunitário e Atleta.

Justificativa

O Dia Nacional do Líder Comunitário foi instituído por meio da Lei Nº 11.287, de 27 de março de 2006, que decreta oficialmente o dia 05 de maio como **Dia Nacional do Líder Comunitário**.

O líder comunitário é o cidadão que busca soluções junto aos governos para os problemas do bairro em que atua. É ele que conhece de perto os problemas da comunidade e tem essa preocupação de cobrar providências perante a ausência do poder público, pois é a ele a quem os moradores se reportam.

Esse Dia visa homenagear esses cidadãos que, abdicam de suas vidas pessoais, muitas vezes ameaçados, para viverem em prol do bem da comunidade, lutando bravamente para que todos possam ser tratados com igualdade e que seus direitos sejam cumpridos integralmente.

Lutam bravamente por uma comunidade mais justa e cheia de esperança, seguindo os preceitos básicos dos direitos humanos e da Constituição Federal que rege a sua localidade.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Izaías Régis Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 000446/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo **Dia do Guia de Turismo**, que ocorrerá no dia 10 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; Singtur/PE, Presidência.

Justificativa

O Dia do Guia de Turismo é celebrado em 10 de maio.

O Guia de Turismo, é o profissional apto para auxiliar e entreter os turistas em suas viagens, apresentando de forma detalhada e estudada, todos os pontos turísticos e todas as características do local visitado, explorando lugares que, sozinhos os turistas muitas vezes não alcançariam.

São profissionais devidamente preparados através de curso profissionalizante na área turística, tendo que estar cadastrado no Cadastur (Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos), para que possam exercer suas funções de forma ética e legal.

Eles estudam todos os aspectos dos lugares que visitam, apurando conhecimentos sobre a cultura, história e rotinas daquele local, de forma gentil e simpática. Dominam vários idiomas, para estarem aptos a atender todos os padrões de turistas.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.
Izaías Régis Deputado
Justificativa

Pareceres

PARECER Nº 000061/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2023, DE AUTORIA DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 206/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Justificativa
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 262 E SS. DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM A DOAÇÃO DE ELETRÔNICOS APREENDIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO

SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece a doação de celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos pelas polícias civil e militar a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê que os celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em ações policiais no Estado de Pernambuco, que não constituam prova imprescindível à persecução penal, serão doados aos alunos da rede pública de ensino, desde que a família esteja inscrita em cadastros para programas sociais de governo ou que comprovem total impossibilidade de aquisição dos aparelhos. Outrossim, a proposição menciona que os aparelhos devem estar funcionando regularmente, sem qualquer informação ou dado do doador.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023 prevê a instituição do Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, baseado na doação de dispositivos eletrônicos apreendidos pela Secretaria da Fazenda ou pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, como tablets, computadores, notebooks, televisões, scanners, impressoras e projetores, às instituições de ensino integrantes da rede pública, seus estudantes e profissionais da educação.

Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambas será conjunta, nos termos dos arts. 262 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). E o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art.223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada nos Projetos de Lei em análise – destinação de bens apreendidos por órgãos públicos do Estado de Pernambuco – insere-se na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Logo, revela-se viável o exercício da competência legislativa na esfera estadual, sem que se cogite de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, o objeto tratado nos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023; e nº 206/2023 não se encontra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Com efeito, cumpre esclarecer que, mesmo se a apreensão decorrer de ilícito fiscal, a disciplina normativa proposta não pode ser enquadrada como matéria tributária. Hugo de Brito Machado define Direito Tributário como: “(...) *o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder* ” (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 28. ed. São Paulo: Malheiros). Ou seja, o âmbito de disciplina do Direito Tributário circunscreve-se às relações entre o fisco e as pessoas sujeitas ao poder de tributar.

Na hipótese dos projetos de lei, contudo, a destinação de produtos apreendidos configura matéria própria do Direito Administrativo, vez que não diz respeito à relação entre o fisco e o contribuinte. Inexiste, portanto, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre “matéria tributária” (art. 19, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual).

Por fim, impende referir que esta Comissão já referendou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de proposições semelhantes, oriundas de iniciativa parlamentar, consoante se depreende do Parecer nº 3164/2020, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 666/2019, que culminou na edição da Lei Estadual nº 16.953, de 3 de julho de 2020 (autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica); e do Parecer nº 2358/2016 , relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2016, que culminou na Lei nº 15.831, de 7 de junho de 2016 (determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências).

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade das propostas examinadas.

Nada obstante, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento do texto do projeto de lei em relação aos seguintes aspectos: 1) ampliação do seu objeto para contemplar apreensões decorrentes de ilícitos fiscais; 2) detalhamento de prazos e os procedimentos necessários para a doação; 3) requisitos exigidos dos beneficiários/donatários; 4) especificações dos aparelhos e; 5) previsão de mera autorização para a doação – sem obrigatoriedade, portanto – com o intuito de permitir maior discricionariedade à Administração Pública quanto à destinação dos bens.

Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2023 E Nº 206/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que:

I - a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso II, o aparelho celular, tablet ou notebook somente poderá ser doado se permanecer apreendido por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II deverá conter a informação de que os aparelhos eletrônicos apreendidos poderão ser doados, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável.

§ 3º Os aparelhos eletrônicos de que trata o caput deverão estar em regular funcionamento e obedecer às seguintes especificações:

I – não poderão ter qualquer informação ou dado do antigo proprietário ou responsável, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – cada aparelho deverá conter um carregador e uma bateria apropriados ao uso;

III – nos casos em que houver necessidade de licenças de softwares essenciais ao seu funcionamento, essas devem ser originais;

IV – os notebooks devem ter capacidade de conexão com a internet por, pelo menos, wi-fi ;

V- os telefones celulares do tipo smartphone e tablets devem ter capacidade de conexão com a internet tanto por wi-fi quanto por 3G (ou velocidade mais recente que venha a substituí-lo); e

VI – os aparelhos devem estar em conformidade com as certificações normativas mais recentes em vigor, expedidas pelo INMETRO, ANATEL E ABNT.

§ 4º A comprovação da propriedade, para os fins do disposto neste artigo, será analisada por meio de nota fiscal.

Art. 2º Os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º Poderão se candidatar à condição de donatário, para os fins do disposto nesta Lei, os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. A critério da unidade escolar, a destinação dos aparelhos eletrônicos observará, sempre que possível, o bom comportamento, a frequência e o rendimento do aluno.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das instituições de ensino e dos estudantes candidatos, devendo contemplar equitativamente todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Substitutivo aos** Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Delegada Gleide Angelo respectivamente, **e pela prejudicialidade das Proposições Principais**. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação do Substitutivo aos** Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Delegada Gleide Angelo respectivamente, e **pela prejudicialidade das Proposições Principais**. **Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023**

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero AlbuquerqueRelator(a) João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		Débora Almeida Renato Antunes William Brlgido

PARECER Nº 000062/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA, COM A EMENDA ADITIVA N º 01/2023 DE MESMA AUTORIA

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE INCLUIR NOVOS QUESITOS NOS FORMULÁRIOS DE SAÚDE PARA IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO À MATERNIDADE (ART. 6º, CAPUT, CF/88).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ.
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO COMPATIBILIZANDO O TEXTO DE TODAS AS PROPOSIÇÕES. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS E DA EMENDA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

De igual maneira, foi distribuído a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica. Tal proposição foi objeto de apresentação de uma Emenda Aditiva, também da Deputada Dani Portela.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: <p>[...]</p> <p><u>XII – previdência social, proteção e defesa da saúde ;</u></p>

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.” (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Materialmente, os projetos são consentâneos com o direito fundamental à vida (art. 5º caput, CF/88), com a vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88), com o direito à saúde e o dever do Estado de assegurar a Proteção à Maternidade (art. 6º, caput, CF/88).

Ressalta-se que a promoção dos direitos e garantias fundamentais cabe, simultaneamente, a todos os entes federativos e Poderes. No âmbito do Poder Legislativo, tal efetivação dá-se por meio do poder-dever em instituir as chamadas Leis Promotoras, caso da proposição em análise.

Trata-se de atualização da Lei Estadual nº 16.499/2018, em vigor, que coibe atos de violência contra parturientes e puérperas, a fim de promover medidas de isonomia e tratamento adequado, inclusive para pessoas em abortamento, nas hipóteses em que já legalmente autorizado o referido procedimento.

As proposições *sub examine* também incluem a exigência de formulários a fim de identificar a ocorrência de violência obstétrica.

Destaque-se que a norma estadual ora alterada foi originariamente de autoria parlamentar, de modo que as regras de competência formal para a iniciativa já foram chanceladas por esta Comissão para a mesma matéria.

Da mesma forma, a inclusão de formulários e quesitos para produção de informações gerenciais é medida já adotada pela legislação

estadual. A título de ilustração aponta-se a Lei Estadual nº 17.292, de 7 de junho de 2021, que obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas suas fichas ou formulários.

As proposições também determinam a elaboração de relatório semestral estatístico acerca das ocorrências de violência obstétrica, o que também não apresenta qualquer vício.

O § 3º do art. 4º-A, com previsão em ambos projetos, termina por proibir a prática da sutura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia, conhecida popularmente como “ponto do marido”. Também não vislumbramos óbice à essa regra, uma vez que se trata apenas do reconhecimento de mais uma prática de violência obstétrica, entre tantas outras já constantes no art. 3º, da mesma Lei nº 16.499/2018.

Verifica-se, por conseguinte, que os Projetos de Lei em análise apenas aperfeiçoam providências, princípios, ações, diretrizes, metas e objetivos a serem adotados e cumpridos por parte do Poder Público em relação às mulheres gestantes ou parturientes, salvaguardando-as de qualquer tipo de violência obstétrica durante a gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento de tais medidas ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente, mediante conveniência e oportunidade administrativas, às ações previstas na proposição. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde e Assistência Social manifestarem-se quanto ao mérito das matérias *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos, entidades e setores diretamente afetados pela medida.

Contudo, apesar de todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo englobando as previsões das duas proposições principais e da Emenda Aditiva apresentada. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023 E Nº 302/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023 passam a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas. (NR)

§ 1º. A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará princípios e boas práticas com enfoque na humanização, inclusive para gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas com deficiência, por meio da utilização, sempre que disponível, de recursos e tecnologias assistivas, assim como garantia de plena acessibilidade física e comunicacional, nos termos das normas regulamentadoras.. (AC)

§ 2º Considera-se racismo obstétrico todo ato de violência obstétrica a que se refere o *caput* deste artigo quando motivado por discriminação racial. (AC)

§ 3º Para fins de definição de discriminação racial deve ser considerado o conceito constante do art. 1º, Parágrafo único, Inciso I da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). (AC)

Art. 3º

I - tratar a pessoa gestante, parturiente, em abortamento ou puérpera de forma agressiva, não empática, pejorativa, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma, que a faça se sentir mal; (NR)

II - ironizar, ofender, xingar ou recriminar pessoa gestante, parturiente, em abortamento ou puérpera, em razão de características ou atributos físicos, comportamentos, aspectos culturais, socioeconômicos ou familiares; (NR)

III - realizar qualquer procedimento sem pedir prévia permissão à pessoa gestante, parturiente, em abortamento ou puérpera, explicando, de forma clara, a real necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado; (NR)

IV - não responder às queixas e às dúvidas da pessoa gestante, parturiente, em abortamento ou puérpera; (NR)
.....

VII - transferir gestante, parturiente ou pessoa em abortamento para outra unidade de saúde sem a confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento, ou nas situações em que não haja tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança; (NR)
.....

IX - impedir, dificultar ou restringir a comunicação da pessoa gestante, parturiente, em abortamento ou puérpera com familiares ou acompanhantes, respeitados os critérios médicos e de segurança assistencial; (NR)

X - privar paciente de receber alimentos durante o trabalho de parto ou o procedimento de abortamento; (NR)

XI - submeter a pessoa gestante, parturiente ou em abortamento a procedimentos dolorosos ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos (tricotomia), posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional ou episiotomia, salvo quando estritamente necessários e realizados de acordo com as normas regulamentadoras; (NR)
.....

XIII - recusar anestesia à pessoa parturiente ou em abortamento, salvo se a recusa estiver de acordo com as normas regulamentadoras e as evidências científicas para o estado de saúde daquela paciente; (NR)

XIV - realizar infusão rotineira de ocitócinos, com vistas a acelerar o trabalho de parto sem que o procedimento seja estritamente necessário à saúde da pessoa assistida; (NR)

XV - manter as pessoas detentas algemadas em trabalho de parto ou em abortamento; (NR)
.....

XIX - submeter a pessoa gestante, parturiente, puérpera, em abortamento ou o recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes; (NR)
.....

XXII - fazer, publicar ou reproduzir fotos, vídeos ou áudios da pessoa gestante, parturiente, puérpera, em abortamento ou do recém-nascido, inclusive em redes sociais, em desacordo com as normas ético-legais e sem a autorização daquela ou daquele paciente; (NR)
.....

§ 1º. Em caso de superlotação na maternidade ou unidade de origem, deverá ser assegurado à gestante com necessidade de atendimento de urgência, transferência imediata a outro estabelecimento de saúde apto a prestar o atendimento, desde que tal providência não coloque em risco a saúde materno-fetal, observado o disposto no inciso VII.

§ 2º São formas de racismo obstétrico, entre outras, todas as situações previstas neste artigo, quando comprovadamente motivadas em razão de discriminação racial. (AC)

“Art. 4º-A. As maternidades, os hospitais e as unidades de saúde assemelhadas, públicos e privados, deverão acrescentar marcadores e quesitos nas fichas e formulários de saúde da pessoa parturiente e da pessoa em abortamento a fim de possibilitar a identificação da ocorrência de violência obstétrica. Os formulários e fichas deverão registrar, quando realizados, sem prejuízo de outros quesitos, os seguintes procedimentos: (AC)

I - Aplicação do soro com ocitocina; (AC)

II - Enema/Lavagem intestinal; (AC)

III - Privação da ingestão de líquidos e alimentos; (AC)

IV - Exames de toque e sua quantidade; (AC)

V - Amniotomia; (AC)

VI - Episiotomia; (AC)

VII - Uso de fórceps; (AC)

VIII - Oferecimento de anestésico ou outro método de alívio para a dor; (AC)

IX - Posição para o parto e se esta foi opção da parturiente; (AC)

X - Imobilização de braços ou pernas; (AC)

XI - Manobra de Kristeller; (AC)

XII - Sutura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia (“Ponto do Marido”); e (AC)

XIII - Tricotomia. (AC)

§ 1º No caso de adoção dos procedimentos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII, o profissional de saúde deverá obrigatoriamente justificar o seu uso no formulário. (AC)

§ 2º No caso de não oferecimento de anestésico ou alívio para dor de que trata o inciso VIII, o profissional de saúde deverá justificar a ausência da oferta no formulário. (AC)

§ 3º A prática de uma sutura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia de que trata o inciso XII (“Ponto do Marido”) é considerada mutilação genital e não deve ser realizada em nenhuma hipótese. (AC)

§ 4º No caso da realização de uma sutura maior do que o estritamente necessário na episiorrafia de que trata o inciso XII, o profissional de saúde e/ou de assistência social que tome conhecimento do procedimento não autorizado, obrigatoriamente deverá informar à pessoa parturiente e à direção da unidade para a adoção das medidas cabíveis. (AC)

§ 5º A hipótese a que se refere o §4º deste dispositivo também se aplica à pessoa parturiente que, tomando ciência da mutilação sofrida, igualmente poderá contactar a direção da unidade para reivindicar a adoção das medidas cabíveis. (AC)

§ 6º Na hipótese do §5º deste dispositivo, os profissionais da unidade deverão atuar para facilitar o contato da pessoa parturiente com a respectiva direção do estabelecimento, não podendo, em nenhuma hipótese, oferecer obstáculos a este acesso. (AC)

Art. 4º-B. O formulário deverá indicar a forma eleita para realização do parto, se cesariana ou parto vaginal, apontando se a opção foi definida por parturiente, profissional de saúde ou em comum acordo entre ambos. (AC)

Parágrafo único. Em caso de cesariana realizada por opção exclusiva do profissional de saúde sem a anuência da pessoa parturiente, o formulário deverá apontar as razões científicas para a escolha. (AC)

Art. 4º-C. O direito a acompanhante garantido pela Lei nº 11.108/2005 que estabeleceu o art. 19-J da Lei nº 8080/90 deve ser informado à pessoa parturiente, e o seu descumprimento deverá ser indicado no formulário com a respectiva justificativa. (AC)

Art. 4º-D. Nos casos em que o estabelecimento de saúde não possuir formulário pré-definido, o profissional de saúde deverá acrescentar os marcadores e requisitos de que trata esta Lei, ainda que o relatório seja confeccionado de punho próprio. (AC)

Art. 4º-E. O Governo do Estado disponibilizará semestralmente relatório de dados estatísticos acerca da violência obstétrica no Estado de Pernambuco, contendo detalhamento ao menos por: (AC)

I - raça das pessoas envolvidas, tanto dos profissionais de saúde quanto das pessoas gestantes, parturientes, em abortamento e puérperas; (AC)

II - gênero das pessoas envolvidas, tanto dos profissionais de saúde quanto das pessoas gestantes, parturientes, em abortamento e puérperas; (AC)

III - renda familiar; (AC)

IV - localidade da violência, incluindo município e bairro; (AC)

V - indicação de estar ou não a vítima em hospital público ou privado e a identificação da unidade (AC); e

VI - os tipos de violências envolvidas (AC).

§ 1º Os dados deverão ser tabulados e atender metodologia e codificação padronizadas de modo a garantir a comparabilidade das informações ao longo das localidades e do tempo. (AC)

§ 2º O relatório será disponibilizado em sítio eletrônico oficial, em formato de planilha eletrônica e também encaminhado em versão impressa à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco, no mesmo período descrito no *caput*. (AC)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente. (NR)

Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de saúde e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando os atos elencados nos incisos I e II do art. 3º forem praticados em razão da raça ou etnia da pessoa gestante, parturiente, puérpera, em abortamento ou do recém-nascido, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente. (AC)

§ 3º Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando o ato de racismo obstétrico for realizado na forma dos arts. 2º-A ou 20. da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. (AC)

Art. 5º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos públicos de saúde ensejará a responsabilização administrativa dos profissionais diretamente implicados nos atos e de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 5º-C. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, projeto este que contava com a Emenda Aditiva nº 01/203, com a consequente prejudicialidade das proposições principais e da referida Emenda. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, projeto este que contava com a Emenda Aditiva nº 01/203, com a consequente prejudicialidade das proposições principais e da referida Emenda.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Renato Antunes William Brlgido Joãozinho Tenório	Relator(a)	João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 000063/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 10.778, DE 29 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ISRAEL GUERRA FILHO, A FIM DE AMPLIAR SEUS EFEITOS PARA MULHERES LACTANTES, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PESSOAS OBESAS, E ESTABELECE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA MODIFICAÇÃO PROPOSTA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos, garantido o direito de preferência para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e de estabelecer sanção em caso de descumprimento. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com objetivos fundamentais previstos no art. 3º da CF/88 – construção de uma sociedade justa e solidária; mediante a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação –, à medida em que estende a preferência de atendimento a outros grupos socialmente relevantes (lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas).

A imposição de sanção em caso de descumprimento, por seu tuno, garante a eficácia da norma.

No entanto, propõe-se a apresentação de Substitutivo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de estender seus efeitos às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.

Art. 1º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos idosos, às gestantes, lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Terão preferência de atendimento, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os idosos, as gestantes, lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas. (NR)

Art. 2º

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e entidades da Administração Pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges

Débora AlmeidaRelator(a)
Renato Antunes
William Brlgido

PARECER Nº 000064/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.329, DE 16 DE JANEIRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Sob o prisma da constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a Lei ora alterada versa sobre Regime Jurídico de Servidores Públicos (magistério público), matéria para qual emerge, a princípio, a competência privativa do Governador do Estado (art. 19, §1º, IV, CE-PE/89).

No entanto, constata-se que a proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), sem que sejam criados novos direitos ou obrigações aos referidos servidores públicos.

Dessa forma, em caráter excepcionalíssimo, em primazia à proteção e defesa das pessoas com deficiência, norma de igual estatura constitucional, franqueia-se ao parlamentar a iniciativa da proposição.

Materialmente, a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Alerte-se, tão somente, à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Eriberto Filho

Débora AlmeidaRelator(a)
Renato Antunes
William Brlgido

PARECER Nº 000065/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.836, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ADAPTADOS À POPULAÇÃO COM NECESSIDADES

ESPECIAIS E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Por fim, alerta-se à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000066/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.286, DE 18 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS OU ESPETÁCULOS REALIZADOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos

realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência complementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A proposição também remete à legislação federal quanto à conceituação de pessoa com deficiência e de pessoa com mobilidade reduzida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000067/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 10.553, DE 8 DE JANEIRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS CIVIS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ADEQUAR A SUA REDAÇÃO AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, E NA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Em síntese, objetiva a proposição (i) atualizar os obsoletos termos contidos na Lei Estadual nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); e (ii) alterar o percentual da referida legislação de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento), em conformidade com o disposto no art. 97, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ocorre que a matéria objeto da Lei Estadual nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991 fora posterior e integralmente disciplinado no âmbito da Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, senão vejamos:

Art. 22. Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco.

§1º O candidato com deficiência de que trata o *caput*, deverá requerer, nos termos previstos no edital do certame, adaptações de provas, inclusive de curso de formação, quando houver, e os apoios necessários à sua deficiência, podendo ainda solicitar tempo adicional para a realização das provas, conforme a característica da deficiência.

§ 2º No caso de solicitação de tempo adicional a que se refere o parágrafo anterior, o requerimento deverá vir acompanhado de parecer emitido por especialista da área da deficiência do candidato.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Estadual nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, objeto da presente atualização, encontra-se, na verdade, **tacitamente revogada**, nos termos do §1º do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*), *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.

Tal previsão ocorre porque a coexistência de diplomas legais para disciplinar a mesma matéria, ainda que de forma idêntica, incorre em potencial situação de grave insegurança jurídica.

Pelo exposto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, na verdade, para (i) **revogar expressamente** a Lei Estadual nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, vez que agora integralmente disciplinada por lei posterior; e (ii) **incluir**, na Lei 14.538, de 14 de dezembro de 2011, **dispositivo da lei então revogada**, apenas para determinar que as vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público, prática esta já observada nas referidas seleções públicas. Com a modificação proposta, as reservas de vagas para as pessoas com deficiência, nos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Pública do Estado de Pernambuco, continuarão a observar o disposto na alínea a, do inciso VI, do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, e no art. 22 e ss. da Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

Substitutivo Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 193/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce o §4º ao art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§4º As vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.” (AC)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000068/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.337, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO OFERECIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAR VAGAS ESPECIAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS E DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, incluir no rol de beneficiados as “pessoas com mobilidade reduzida”, que é um termo previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e/ou desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Contudo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos, com a finalidade de indicar que está sendo dada “nova redação” aos dispositivos alterados:

Substitutivo Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, mulheres gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

.....

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para as pessoas indicadas no *caput*. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000069/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE TRICLOROETILENO, CLOROETANO, TRICLOROMETANO, DICLOROMETANO E DE ANTIRRESPINGO DE SOLDA PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, V E XV, DA CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que almeja proibir a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a autora destaca que o objetivo é dificultar o acesso das substâncias que podem ser utilizadas pra a fabricação da droga “lança-perfume”, conforme se observa:

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias, as quais podem ser utilizadas para a elaboração da droga “lança-perfume” (ou “loló”).

O “lança-perfume” é uma droga em forma de solvente inalante. Ela é introduzida no organismo por meio da aspiração pelo nariz ou pela boca. Os solventes são substâncias químicas altamente voláteis, isto é, seu processo de evaporação é muito rápido. Para atrair mais adeptos, o “loló” tem um cheiro adocicado e propositalmente agradável. O intuito é fazer com que as pessoas aspirem suas substâncias e fiquem entorpecidas.

Os efeitos do lança-perfume duram entre de 15 e 40 minutos. Isso torna o uso da droga viciante e altamente prejudicial à saúde, visto que os usuários precisam utilizar cada vez mais droga para manter a euforia provocada por ela. Essa tendência alimenta um ciclo vicioso e eleva os riscos de comprometimento mental e físico.

Originalmente, o lança perfume é resultante da mistura de diversas substâncias como éter, clorofórmio, cloreto de etila e essência perfumada. O produto final é embalado em um tubo de alta pressão para facilitar a propagação no ar.

Ou seja, o lança-perfume é um composto químico inalante produzido sob pressão dentro de tubos. O objetivo é fazer com que, ao entrar em contato com o ar, a substância evapore rapidamente. Os usuários que aspiram vários jatos sequenciais da droga ficam entorpecidos. No entanto, as novas variações do lança-perfume contém substâncias diferentes, dentre elas o tricloroetileno e diclorometano.

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Ademais, a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para dispor sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, V e XV, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo ;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude ;

Materialmente, a proposta se coaduna com o art. 227 da Carta Magna: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Frise-se, igualmente, que o presente projeto de lei tem o intuito de suplementar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), haja vista que tal norma federal veda, em seu art. 81, inciso III, a venda a criança e adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida. É justamente onde se enquadra as substâncias que se busca proibir a comercialização, pois são usadas na fabricação de “loló” e lança perfume, cujo uso pode causar dependência e até a morte.

Ante as razões acima, resta concluir que a matéria objeto do Projeto de Lei é constitucional.

Entretanto, a fim de promover melhorias na redação da proposição, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2023

Modifica a ementa, o art. 1º, seu parágrafo único e o §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. A ementa, o art. 1º, seu parágrafo único e o §2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Proibe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e antirrespingo de solda, ou que deles faça uso como matéria-prima de sua atividade-fim, como produto de limpeza ou para manutenção de suas instalações.

Art. 2º

§ 2º Os dados armazenados pelo fornecedor deverão estar disponíveis para consulta pelas autoridades públicas que os solicitar, mediante requisição formal.”

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observância à Emenda Modificativa acima apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observação à Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Eriberto Filho

Débora Almeida
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 000070/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS CONTENDO HISTÓRICO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E

TRANSPARÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece nos arts. 1º e 2º diversas informações adicionais que devem constar na consulta pública de veículos do órgão de trânsito estadual, entre elas a quilometragem na data da última transferência e registros de roubo ou furto.

Por fim, o art. 3º estabelece a possibilidade de realização de convênios e requisição de informações a órgãos responsáveis, a fim de concretizar os objetivos do projeto, enquanto o art. 4º prevê sanções para o descumprimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da mesma forma, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição tem como objetivo efetivar os princípios da transparência e publicidade por meio do fornecimento de informações adicionais e gratuitas sobre veículos no sítio eletrônico do órgão de trânsito estadual (Detran/PE).

Da leitura do projeto, não identificamos qualquer ingerência nas atividades dos órgãos de segurança pública do Poder Executivo. O que se exige é tão somente a divulgação pública de informações já existentes nos bancos de dados estaduais.

Logo, encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Nesse sentido, citamos a Lei Estadual nº 14.913/2013 que “Torna obrigatória a disponibilização de informação, através da internet, de informações acerca dos veículos apreendidos ou sob a guarda dos Órgãos Estaduais”. Essa norma dispôs justamente sobre a divulgação de conteúdo adicional na consulta de veículos do Detran/PE, foi originada de iniciativa parlamentar e aprovada por esta Comissão Técnica.

Na referida lei, consta inclusive detalhamento das informações que devem estar disponíveis:

Art. 1º, Parágrafo único. Os dados de cada veículo ou máquina e assemelhados apreendidos serão os constantes abaixo:

I - Placa, UF, tipo, marca, modelo, cor e categoria.

II - Das máquinas e assemelhados constarão a marca, o modelo, a cor, e os 4 (quatro) últimos números do chassi.

Ademais, o STF possui entendimento favorável a proposições que favorecem a transparência pública:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Contudo, apesar de todo o exposto, o PLO ora analisado não pode descurar dos dados que o Governo do Estado já possui, sob pena de impor ao Poder Executivo a publicização de dados que não estão sob seus auspícios, gerando inegável interferência no funcionamento da máquina estatal e impondo novas atribuições ao Poder Executivo, em afronta à separação de Poderes. Assim sendo, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º O histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, disponibilizado pelo órgão estadual de trânsito de forma gratuita para consultas públicas, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, conterá os seguintes dados:

I – registro de furto ou roubo;

II – registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

III – adulteração e clonagem;

IV – bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras; e

V – outras informações relevantes.

Parágrafo único. O órgão estadual de trânsito não responderá pela ausência ou inveracidade total ou parcial das informações repassadas por terceiros, mormente por outros órgãos ou autoridades públicas.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão:

I – quando possível, conter fotografias do estado do automóvel no momento da ocorrência ou da inspeção veicular exigida pelo órgão estadual de trânsito para realização de procedimentos administrativos;

II – ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo campos individualizados com os dizeres “nada consta” em caso de ausência de ocorrências;

III – ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo interno do órgão estadual de trânsito;

IV – conter o histórico do veículo, a partir da compilação de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que no momento da consulta a restrição tenha sido baixada ou solucionada; e

V – ser disponibilizadas pelo órgão estadual de trânsito mediante consulta realizada com o número do Renavam ou da placa do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, deverá constar a informação de que a restrição já foi baixada ou solucionada.

Art. 3º Com a finalidade de dar aplicação à presente Lei, o órgão estadual de trânsito responsável pela manutenção do histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, fica autorizado a:

I – celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais, para estabelecer fluxo automático de troca de informações sobre os veículos registrados; e

II – requisitar informações de órgãos da Administração Estadual, sobre os veículos registrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Renato Antunes William Brígido Joãozinho Tenório		João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho

PARECER Nº 000071/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 291/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO. PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DO ESTADO VOLTADAS PARA A PREVENÇÃO E A DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE INTESTINO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). TRATA-SE DE MATÉRIAS IDÊNTICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 262, C/C 263, I DO REGIMENTO INTERNO. **ENTÃO, CONCLUI-SE O SEGUINTE: A) PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO; E B) PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 291/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO DE MATÉRIA IDÊNTICA QUE O PRECEDIA, QUAL SEJA, O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que estabelecem diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino. Em se tratando de proposições que regulam matérias idênticas, a tramitação de ambas será conjunta, nos termos dos arts. 262 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os projetos têm como objetivo estabelecer diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Após análise apurada das matérias, conclui-se que são idênticas, pois estabelecem exatamente as mesmas ações e diretrizes para detecção precoce do câncer de intestino. Logo, não há distinções entre as proposições que justifique um aperfeiçoamento ou complementação, já que, no caso, há uma replicação.

Pois bem. O Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina, no art. 262, *caput*, que, em se tratando de matérias idênticas, os projetos devem tramitar em conjunto. Todavia, conforme inciso I do art. 263, terá precedência a proposição mais antiga que, se aprovada, prejudicará o curso daquela que for idêntica, mas encaminhada posteriormente.

No caso em tela, o Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido, precede o Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Desta forma, adiante, será realizada, primeiramente, apenas a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde**. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o assunto tratado, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco, no mínimo, as seguintes diretrizes sobre a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino:

I – incentivo à realização do rastreamento do câncer de intestino nas populações pertencentes aos grupos com maiores chances de desenvolver a doença, de acordo com as recomendações dos órgãos públicos de saúde e da Organização Mundial de Saúde;

II – garantia do acesso aos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino para as pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença, desde que com indicação médica, e para as pessoas cujos casos estejam incluídos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

III – veiculação, em caráter permanente, de informações sobre os fatores de risco que podem levar ao aparecimento da doença, suas formas de prevenção, os sintomas comuns causados pelo câncer de intestino, os exames disponíveis para a sua detecção e as vantagens de um tratamento iniciado precocemente;

IV – parcerias com entidades privadas para a realização do rastreamento e dos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino.

V – realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção do câncer de intestino, com ênfase na importância do diagnóstico precoce e na divulgação de informações sobre sintomas, fatores de risco e medidas preventivas;

VI – estabelecimento de parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais para incentivar e apoiar pesquisas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de intestino;

VII – incentivo ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção de estilos de vida saudáveis e redução dos fatores de risco associados ao câncer de intestino, como alimentação inadequada, sedentarismo e tabagismo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o Relator opina no seguinte sentido:

a) pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido e consequente prejudicialidade da Proposição Principal; e

b) pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, tendo em vista a aprovação de matéria idêntica que o precedia, qual seja, o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é o seguinte:

a) pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido e consequente prejudicialidade da Proposição Principal; e

b) pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, tendo em vista a aprovação de matéria idêntica que o precedia, qual seja, o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		Débora Almeida Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000072/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 228/2023 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HUMBERTO COSTA, A FIM DE INCLUIR OBJETIVOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ENTIDADES ESPECIALIZADAS EM ALEITAMENTO MATERNO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com o intuito de incluir os objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno, previsto na Política de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde e a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, o que preconiza o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. [...]

§ 7º O A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Ademais, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, desde que atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material-quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo.

Faz-se mister, contudo, aprimorar o Projeto em análise, motivo pelo qual propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 228/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-A.

Parágrafo único. O fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - a garantia da devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; (AC)

II - a instrução de lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como a promoção da conscientização acerca dos benefícios do aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos seis primeiros meses, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - o acesso ao manejo de apoio à amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Teidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Renato Antunes Relator(a) William Brígido
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho	

PARECER Nº 000073/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 232/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTANCIA

DA LIBERDADE DE IMPRENSA PARA A DEMOCRACIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de instituir a *Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Débora Almeida Renato Antunes Relator(a) William Brígido
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho	

PARECER Nº 000074/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 276/2023
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 276/2023, de autoria do Deputado Professor Rodrigo Farias, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco aos Países Baixos (Holanda).

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Outrossim, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º).

Da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como dos documentos apresentados, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi apresentado à Secretaria da Mesa Diretora dentro do prazo estipulado (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único proposto pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).

Destarte, teidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 276/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 276/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque William Brígido
Albuquerque Relator(a) João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho		

PARECER Nº 000075/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 284/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, "o *Dia Estadual da Cachaça*". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residuo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, sugere-se a aprovação de emenda modificativa, a fim de adequar a redação da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 284/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com seguinte redação:

“Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput* a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos da emenda modificativa acima proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		

PARECER Nº 000076/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 314/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA ROMARIA DE FREI DAMIÃO EM SÃO JOAQUIM DO MONTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989 E ART. 228, XV DO R.I. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que indica a " *Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco* ". A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, III, do Regimento Interno – RI. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ". A Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco disciplina:

Art. 5º São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

Ademais, conforme estabelece o art. 228, XV, do RI desta Casa:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 349, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder à análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Eriberto Filho		

PARECER Nº 000077/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIM DE MODIFICAR A DENOMINAÇÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR (art. 352 do Regimento interno). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 73 E 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 389/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Em síntese, a proposição modifica a denominação da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, que passará a ser chamada de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria em apreciação encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 14, incisos II e III da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Do mesmo modo, o Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, incisos II e III.

No tocante à iniciativa, revela-se viável a deflagração do processo legislativo por meio de iniciativa parlamentar individual, pois os Deputados estão legitimados a propor a modificação ou reforma do Regimento Interno, nos termos do seu art. 352:

Art. 352. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para este fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia.

Cumprido destacar que a modificação proposta no Projeto de Resolução nº 389/2023 é meramente formal, relacionada à nomenclatura de Comissão pré-existente, sem interferir na organização administrativa desse órgão ou gerar aumento de despesa de pessoal. Inclusive, este colegiado já assentou entendimento no sentido de que temas relacionados à criação e alteração de atribuições de Comissões Permanentes não exigem a iniciativa da Mesa Diretora (Parecer nº 10/2023, relativo ao Projeto de Resolução nº 312/2023). Por fim, quando ao mérito, a adequação do nome é salutar, uma vez que, conforme bem destacado pela autora do projeto, a palavra “inovação” vem sendo utilizada hodiernamente com significado mais amplo do que o de “informática”, voltando-se à criação e melhoria de produtos e processos com o uso de tecnologia.

Pelo exposto, conclui-se que a proposição ora examinada não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nada obstante, é necessário promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de adaptá-lo às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 389/2023.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 389/2023 passa a ter a seguinte redação:

“ Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática para Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 1º O inciso X do art. 98 e o art. 109 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 98.

X - Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

Art. 109. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (NR)

II - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação; e (NR)

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 389/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, e pela **prejudicialidade da Proposição Principal**. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 389/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, e pela **prejudicialidade da Proposição Principal**.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho TenórioRelator(a)

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 000078/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES QUE INTEGRAM O QUADRO DE

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

“ *Trata-se de projeto de lei, em conformidade com art. 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, e Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de repor o poder aquisitivo decorrente dos anos pretéritos para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.*

A atualização consubstanciada na presente proposição, portanto, é de grande relevância para esta Casa, pois reafirma o compromisso de promover a valorização e o reconhecimento da importância dos servidores do Poder Legislativo Estadual. Contudo, o esforço orçamentário para fazer frente à recomposição total implicaria possível comprometimento da capacidade gerencial da Alepe, exigindo cautela fiscal na proposição deste Projeto de Lei, o qual contempla em parte as perdas inflacionárias dos últimos anos.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.” É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Também devem ser citados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.*

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

- ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”

Outrossim, vejamos o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

“*Art. 223.*

§3º *É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)*

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 100, I, c, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
Mário RicardoRelator(a)

Débora Almeida
Luciano Duque
Eriberto Filho

PARECER Nº 000079/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI), DESTINADO AOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO . PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,
Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo instituir um programa de incentivo à aposentadoria para os servidores e servidoras efetivos(as) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. O programa será realizado por etapas, de acordo com a conveniência e discricionariedade do TJ/PE e será voltado àqueles servidores que já preenchem as condições para a aposentadoria voluntária e estão recebendo abono de permanência.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Mário Ricardo
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
Eriberto Filho

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000080/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE, PASSANDO-O DO SÍMBOLO PJC-IV PARA O PJC-III. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 37, II DA CF QUE TRATA DA LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III
A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,
Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.
Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.”

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo alterar o símbolo de representação do cargo em comissão de Chefe de Gabinete no âmbito do TJ/PE, além de estabelecer as atribuições do cargo, bem como traz a previsão de que o referido cargo tem como requisito de provimento o fato de ser o nomeado estudante de Direito ou portador de diploma de nível superior em qualquer curso.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Ademais, a proposição em apreço respeita os termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da livre nomeação e exoneração de cargos em comissão, in verbis:

“Art. 37.
.....”

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
.....”**

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Mário Ricardo
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
Eriberto Filho

Débora Almeida
Luciano Duque
William Brlgido

PARECER Nº 000081/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 555 /2023

Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.956, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTUITO DE REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa reajustar os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como estender o reajuste no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.
O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
.....”

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispoendo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 100, I, c do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

Mário Ricardo
Relator(a)

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges
Eriberto Filho

Débora Almeida
Luciano Duque
William Brlgido

PARECER Nº 000082/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 557/2023

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 III E IV E ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que pretende dispor sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“ Trata-se de projeto de lei, em conformidade com art. 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, e Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de repor o poder aquisitivo decorrente dos anos pretéritos para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A atualização consubstanciada na presente proposição, portanto, é de grande relevância para esta Casa, pois reafirma o compromisso de promover a valorização e o reconhecimento da importância dos servidores do Poder Legislativo Estadual. Contudo, o esforço orçamentário para fazer frente à recomposição total implicaria possível comprometimento da capacidade gerencial da Alepe, exigindo cautela fiscal na proposição deste Projeto de Lei, o qual contempla em parte as perdas inflacionárias dos últimos anos.

Diante do exposto, solicita-se o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa .”
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 19 da Constituição Estadual.

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV , e *art. 20 da Constituição Estadual, in verbis* :

“Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
(...)

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretárias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos. ”

Reforçando a competência da Assembleia para a propositura do projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

“Art. 223

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretárias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos. ” (grifo nosso)

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra “Constituição Federal Interpretada – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo”, página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

“A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções. A criação dos cargos e a fixação de vencimentos decorrerão de aprovação de lei, cuja iniciativa é da própria Câmara dos Deputados, mas estará adstrita à legislação orçamentária”

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

“As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)

De mais a mais, importante destacar que o Projeto, está em sintonia, em perspectiva sistêmica, com o exposto na lei estadual 12.777, de 23 de março de 2005. Tal diploma legal preceitua, em seu artigo 6º, diretrizes que norteiam a relação entre a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e seus servidores efetivos. Dentre as diretrizes, merece destaque a exposta no inciso III :

“ Art. 6º São diretrizes que norteiam a relação entre a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e os seus servidores efetivos: (...)

III - sistema adequado de remuneração ”

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado. Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** , por vícios do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges Eriberto Filho	Débora Almeida Luciano Duque William Brígido Relator(a)	

PARECER Nº 000083/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

ALTERA A LEI Nº 11.641, DE 4 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ALTERA A LEI Nº 15.160, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ALTERA A LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; E ALTERA A LEI Nº 18.140, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERA A LEI Nº 12.322, DE 6 DE JANEIRO DE 2003; A LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005; A LEI Nº 13.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007; A LEI Nº 13.328, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, E A LEI Nº 15.702, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, A FIM DE PROMOVER ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DE APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4968/PE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, III E IV, C/C ART. 63, III, “A” DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências. Conforme exposto na justificativa, a proposição tem por finalidade promover ajustes na estrutura das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para buscar a contínua melhoria do bom funcionamento das atividades legislativas deste Poder Legislativo.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O PLO, conforme justificativa apresentada, tem o objetivo de criar uma estrutura no âmbito das Comissões Permanentes fortalecendo a atuação desses Colegiados Técnicos, contribuindo consequentemente para um desempenho à altura do trabalho e eficiência que se espera desta Casa.

A matéria encontra-se inserta na **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis* :

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Cumpre mencionar, ainda, após detida análise da proposição, que restam atendidos os requisitos regimentais para propositura do Projeto de Lei, conforme art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 63, III, “a” do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

.....”

“Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:

.....

III - apresentar projeto de lei, para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;

.....”

Por outro lado, vencida a análise da competência, visto que estão cumpridos os requisitos constitucionais e regimentais para propositura, infere-se que o projeto também está em consonância com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4968/PE, segundo a qual deve ser observado o requisito constitucional relativo ao requisito previsto no art. 37, V da CF/88, qual seja, a finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia . *Ipsis litteris*:

“Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Normas instituidoras de cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Revogação expressa e alteração substancial de dispositivos das leis impugnadas após o ajuizamento da ação. Ausência de Aditamento à inicial. Superveniente perda parcial do objeto. Precedentes. Prejudicialidade. Conhecimento parcial da ação. Mérito. Normas que instituem cargos em comissão. Tema 1.010 da sistemática da Repercussão Geral. Criação de cargos em comissão sem o atendimento do pressuposto obrigatório de descrição das atribuições de assessoramento, chefia ou direção . violação dos imperativo do concurso Público (art. 37, II e V, CF). Afronta aos Princípios da moralidade e da isonomia (art. 37, caput, e 5º, caput, CF). Precedentes. Modulação dos efeitos. Procedência parcial do pedido. 1. Alteração substancial e revogação dos dispositivos impugnados após o ajuizamento da ação. Ausência de aditamento à exordial. Prejuízo da ação direta no que se refere aos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.193/1994; art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.614/1998; arts. 23 e 24 da Lei nº 11.641/1999; art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 12.776/2005; art. 3º da Lei nº 13.185/2007; arts. 16 e 18 da Resolução nº 715/2005 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e art. 3º da Lei nº 13.415/2008. Conhecimento apenas quanto aos atos normativos remanescentes: (i) arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 10.568/1991 do Estado de Pernambuco; (ii) art. 1º da Lei nº 12.312/2002 do Estado de Pernambuco; (iii) art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007 do Estado de Pernambuco; e (iv) arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 2. Ao julgamento do RE 1041210 RG (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22.05.2019), Tema 1.010 da Sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a questão constitucional envolvida na criação de cargos em comissão, bem como seus pressupostos e condições, chegando-se à seguinte orientação: “a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos

efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria”. 3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que viola a regra do concurso público (art. 37, II e V, da CF) a criação de cargos em comissão, por meio de lei em sentido estrito, que não possua a descrição detalhada dos atributos de chefia, direção e assessoramento, bem como que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes: ADI 4867, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2020; RE 719870, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13.10.2020; RE 806436 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2014. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.568/1991 expressamente se refere a atividades de apoio técnico e administrativo, em desconpasso com a primeira tese fixada no mencionado RE 1.041.2010. As atribuições dos cargos indicados nos Anexos IV e V – Secretária Parlamentar e Assistente Parlamentar – evidenciam o caráter de atividades de apoio operacional, de cunho administrativo, sem natureza de chefia, direção e assessoramento, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado por esta Suprema Corte. Manifesta a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991. 5. O art. 1º da Lei nº 12.312/2002 cria cargo cuja descrição é de chefia de gabinete da Presidência, típico cargo de provimento comissionado, porquanto o art. 37, V, da Carta Magna assim o permite. Inconstitucionalidade afastada. 6. No que concerne ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de TV, acompanhado da descrição das atribuições do próprio Departamento, indica a função típica de chefia e direção, nos termos constitucionais. Os três cargos de Revisor criados não foram acompanhados do requisito referente à descrição das atribuições de forma clara e objetiva. Ausência de delineamento da necessidade de um real um vínculo de confiança com o nomeante. A mera utilização do vocábulo “revisor” não determina, por si só, as atividades desenvolvidas. A descrição é pressuposto para o aferimento da adequação da norma ao fim pretendido. Carece, a norma impugnada, do requisito constitucional relativo à finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007. 7. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 promoveram alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no que atine à lotação de servidores, por meio do acréscimo à estrutura dos gabinetes. Inexistência de criação de cargos em comissão. Remanejamento interno da estrutura de pessoal. Ausente a inconstitucionalidade alegada. 8. Os dispositivos declarados inconstitucionais, não obstante viciados na sua origem, possibilitaram o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento e de subtração abrupta dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes: ADI 5559, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.10.2021; ADI 4867, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.10.2020; ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 28.09.2018; ADI 4.125, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 15.02.2011; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.03.2008; e ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 03.08.2007. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir de 12 (doze) meses após a publicação da ata de julgamento. 9. Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pedido julgado procedente em parte, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento. (ADI 4968, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022)

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que pertine a este Colegiado analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 00084/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 10.568, DE 4 DE ABRIL DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE APOIO AOS GABINETES DOS DEPUTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE REESTRUTURAR OS CARGOS COMMISSIONADO NOS TERMOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, III E IV, C/C ART. 63, III, “A” DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica. Conforme exposto na justificativa, a proposição tem por finalidade promover ajustes nos cargos de direção, chefia e assessoramento dos Gabinetes Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O PLO, conforme justificativa apresentada, não ocasiona qualquer aumento de despesa ou criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo, tratando-se de mera readequação das nomenclaturas, símbolos e atribuições dos cargos em comissão junto aos Gabinetes Parlamentares.

A matéria encontra-se inserta na competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Constituição Estadual, que dispõe, in verbis :

“**Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:**

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Cumpra mencionar, ainda, após detida análise da proposição, que restam atendidos os requisitos regimentais para propositura do Projeto de Lei, conforme art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 63, III, “a” do Regimento Interno, in verbis:

“**Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:**

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

“**Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:**

III - apresentar projeto de lei, para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;

Desta forma, com as alterações propostas, a legislação em vigor se ajusta à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4968/PE, segundo a qual deve ser observado o requisito constitucional relativo ao requisito previsto no art. 37, V da CF/88, qual seja, a finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia . Ipsis litteris:

“Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Normas instituidoras de cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Revogação expressa e alteração substancial de dispositivos das leis impugnadas após o ajuizamento da ação. Ausência de Aditamento à inicial. Superveniente perda parcial do objeto. Precedentes. Prejudicialidade. Conhecimento parcial da ação. Mérito. Normas que instituem cargos em comissão. Tema 1.010 da sistemática da Repercussão Geral. **Criação de cargos em comissão sem o atendimento do pressuposto obrigatório de descrição das atribuições de assessoramento, chefia ou direção .** violação dos imperativos do concurso Público (art. 37, II e V, CF). Afrenta aos Princípios da moralidade e da isonomia (art. 37, caput, e 5º, caput, CF). Precedentes. Modulação dos efeitos. Procedência parcial do pedido. 1. Alteração substancial e revogação dos dispositivos impugnados após o ajuizamento da ação. Ausência de aditamento à exordial. Prejuízo da ação direta no que se refere aos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.193/1994; art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.614/1998; arts. 23 e 24 da Lei nº 11.641/1999; art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 12.776/2005; art. 3º da Lei nº 13.185/2007; arts. 16 e 18 da Resolução nº 715/2005 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e art. 3º da Lei nº 13.415/2008. Conhecimento apenas quanto aos atos normativos remanescentes: (i) arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 10.568/1991 do Estado de Pernambuco; (ii) art. 1º da Lei nº 12.312/2002 do Estado de Pernambuco; (iii) art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007 do Estado de Pernambuco; e (iv) arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 2. Ao julgamento do RE 1041210 RG (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22.05.2019), Tema 1.010 da Sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a questão constitucional envolvida na criação de cargos em comissão, bem como seus pressupostos e condições, chegando-se à seguinte orientação: “a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria”. 3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que viola a regra do concurso público (art. 37, II e V, da CF) a criação de cargos em comissão, por meio de lei em sentido estrito, que não possua a descrição detalhada dos atributos de chefia, direção e assessoramento, bem como que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes: ADI 4867, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2020; RE 719870, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13.10.2020; RE 806436 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2014. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.568/1991 expressamente se refere a atividades de apoio técnico e administrativo, em desconpasso com a primeira tese fixada no mencionado RE 1.041.2010. As atribuições dos cargos indicados nos Anexos IV e V – Secretária Parlamentar e Assistente Parlamentar – evidenciam o caráter de atividades de apoio operacional, de cunho administrativo, sem natureza de chefia, direção e assessoramento, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado por esta Suprema Corte. Manifesta a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991. 5. O art. 1º da Lei nº 12.312/2002 cria cargo cuja descrição é de chefia de gabinete da Presidência, típico cargo de provimento comissionado, porquanto o art. 37, V, da Carta Magna assim o permite. Inconstitucionalidade afastada. 6. No que concerne ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de TV, acompanhado da descrição das atribuições do próprio Departamento, indica a função típica de chefia e direção, nos termos constitucionais. Os três cargos de Revisor criados não foram acompanhados do requisito referente à descrição das atribuições de forma clara e objetiva. Ausência de delineamento da necessidade de um real um vínculo de confiança com o nomeante. A mera utilização do vocábulo “revisor” não determina, por si só, as atividades desenvolvidas. A descrição é pressuposto para o aferimento da adequação da norma ao fim pretendido. Carece, a norma impugnada, do requisito constitucional relativo à finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007. 7. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 promoveram alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no que atine à lotação de servidores, por meio do acréscimo à estrutura dos gabinetes. Inexistência de criação de cargos em comissão. Remanejamento interno da estrutura de pessoal. Ausente a inconstitucionalidade alegada. 8. Os dispositivos declarados inconstitucionais, não obstante viciados na sua origem, possibilitaram o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento e de subtração abrupta dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes: ADI 5559, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.10.2021; ADI 4867, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.10.2020; ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 28.09.2018; ADI 4.125, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 15.02.2011; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.03.2008; e ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 03.08.2007. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir de 12 (doze) meses após a publicação da ata de julgamento. 9. Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pedido julgado procedente em parte, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento. (ADI 4968, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022)

Portanto, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que pertine a este Colegiado analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Abril de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 00085/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 2/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual passa a alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2022, aprovado pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original pretendia, tão somente, alterar a Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, com o intuito de dispor sobre o direito das pessoas físicas ou jurídicas fornecerem alimentação e água aos animais de rua.

A medida visa garantir a defesa e proteção dos animais, tendo em vista que pessoas ou agentes públicos podem impedir o cidadão de alimentar animais de rua em espaços públicos, inclusive aqueles que são vítimas de abandono ou até mesmo de maus tratos.

Dessa maneira, a iniciativa busca primeiramente inibir tal conduta, que carece de fundamento legal, fortalecendo o cumprimento dos termos da Declaração Universal de Direito dos Animais, do qual Brasil é signatário, no que diz respeito ao direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou o Substitutivo nº 1/2023, com o propósito de retirar vícios de inconstitucionalidade, bem como adequar a redação do projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública elaborou o Substitutivo nº 2/2023, agora em comento. Esse substitutivo preserva a ideia original do projeto, mas aprimora sua redação ao acrescentar dispositivo que estabelece o seguinte:

“Os pontos de alimentação devem ser instalados em espaços segregados e afastados da entrada de estabelecimentos de saúde, comerciais e de serviços, evitando-se a obstrução da passagem dos transeuntes e clientes, a deterioração ou contaminação das provisões e a transmissão de zoonoses”.

No mais, o Substitutivo nº 2/2023 mantém as disposições estabelecidas pela CCLJ no Substitutivo nº 1/2023 ao dispor que as pessoas físicas ou jurídicas poderão fornecer alimentação e água aos animais que estejam na rua desacompanhados de seus proprietários ou em situação de abandono, devendo ser observadas as regras locais para uso e ocupação dos logradouros públicos. A proposição preserva ainda as seguintes diretrizes:

- i. utilização, preferencialmente, de vasilhas reutilizáveis ou fabricadas em tubos de PVC;
- ii. oferta de pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torça gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água;
- iii. evitar forçar o animal a se alimentar ou beber água caso mostre-se relutante em ingerir o alimento ou a água;
- iv. não fornecer alimentos como uva, uva-passa, chocolates, abacate, alimentos temperados com quantidades significativas de alho e/ou cebola.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De início, deve-se relembra que a presente Comissão já havia emitido parecer favorável à aprovação do projeto de lei agora analisado, na forma do Substitutivo nº 1/2023 advindo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Essa manifestação deu-se por meio do Parecer nº 26/2023, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 5 de abril de 2023, o qual indicou que:

[...] Pela preocupação com o bem-estar dos animais, a proposição encontra suporte na Constituição Estadual [...]

Igualmente, é consentânea com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirmando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (§1º, VII).

Assim, percebe-se que a proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão. (grifamos)

Conforme se pode verificar na descrição de tal modificação, realizada no relatório do presente parecer, observa-se na verdade que ela está perfeitamente alinhada com o mérito do desenvolvimento econômico.

Afinal, como bem explicou a Comissão de Administração Pública em seu parecer, “observa-se que a presença de animais em determinados locais - especialmente na entrada de comércio, serviços e estabelecimentos de saúde -pode acarretar problemas com transeuntes e clientes ou na transmissão de zoonoses, doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas”.

Por óbvio, essa modificação não compromete as características do projeto original. Ao contrário, reforça suas virtudes em relação ao cuidado com os animais, ao mesmo tempo em que se preocupa em evitar prejuízos ao bom funcionamento dos estabelecimentos que operam em Pernambuco.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Henrique Queiroz Filho
Débora Almeida	Relator(a)	

PARECER Nº 000086/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado João Paulo Costa

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, que busca alterar a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei, considerando os termos da Emenda Modificativa nº 01/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto objetiva alterar a Lei nº 15.619/2015, que disciplina o funcionamento de academias de musculação e estabelecimentos assemelhados, a fim de estabelecer a previsão de penalidades nos casos de descumprimento desse regramento.

Para tanto, busca adicionar o artigo 5º-A à lei em questão, indicando as penalidades que serão ensejadas em caso de infração às disposições já existentes nos outros artigos dessa legislação.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a matéria, considerou que a proposição merecia ajustes pontuais com o objetivo de não incorrer em vícios de inconstitucionalidade quanto a algumas penalidades propostas, como a suspensão ou cassação de autorização, permissão ou licença para funcionamento dos estabelecimentos.

Considerando as modificações promovidas pela emenda, as penalidades previstas vão de simples advertência à multa, que pode variar de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esses valores serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Além disso, a multa deverá ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

2. Parecer do relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição quanto à ordem econômica, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em tela busca reforçar a aplicabilidade de legislação já em vigor, qual seja a Lei nº 15.619/2015, ao impor penalidades nos casos do seu descumprimento.

A lei em questão trouxe importantes critérios para o funcionamento de academias de musculação e outros estabelecimentos assemelhados, como a necessidade de se manter em tempo integral profissionais de educação física, mas faliou ao não impor penalidades para eventuais infratores da norma.

O Deputado João Paulo Costa, autor do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

Todos nós sabemos da importância da prática de atividades físicas ser acompanhada por profissionais de educação física qualificados e devidamente registrados no competente Conselho Regional de Educação Física [...].

Assim, entende-se que a presença dos profissionais de educação física nas academias é uma medida de proteção e defesa da saúde.

Nesse contexto, é salutar estabelecermos penalidades para os estabelecimentos que descumprirem os ditames da Lei nº 15.619/2015, a fim de fortalecermos os mecanismos de proteção e defesa da saúde das pessoas que praticam atividades físicas e desportivas.

Percebe-se, então, que a medida proposta busca reforçar a aplicabilidade de norma em vigor que, por sua vez, busca garantir a maior qualidade na prestação dos serviços de atividade física, protegendo, conseqüentemente, a vida e a saúde dos usuários de tais serviços.

Pela preocupação com o bem-estar dos consumidores de determinados serviços prestados por estabelecimentos localizados em Pernambuco, a proposição encontra suporte na Constituição Estadual, justamente no título referente à Ordem Econômica, que, dentro do capítulo que trata da Defesa do Consumidor, prevê:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

Em simultâneo, cabe observar que a medida em questão não afeta de forma demasiadamente onerosa as empresas prestadoras dos serviços em questão. Ora, as penalidades previstas só podem ser aplicadas nos casos de descumprimento de legislação que já se encontra em vigor.

Assim, percebe-se que a proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão, visto que reforça o direito dos consumidores ao mesmo tempo que não cria embaraços à atividade econômica.

Por fim, destaca-se que a Emenda Modificativa nº 01/2023 é decorrente de mera correção para evitar vícios de inconstitucionalidade na proposta e sua aprovação não representará mudanças significativas na iniciativa.

Portanto, considerando o impacto econômico neutro para aquelas empresas que estão em consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, considerando os termos da Emenda Modificativa nº 01/2023, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Abimael Santos	
	Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho
Débora Almeida		

PARECER Nº 000087/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que busca dispor sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria da Deputado João Paulo Costa.

A propositura original objetivava exigir que as prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável no Estado de Pernambuco ficassem obrigadas a dar transparência acerca da quantidade de nitrato encontrado no produto ofertado.

Ademais, essa informação deveria ser disponibilizada mensalmente por meio da internet, sendo que os dados colocados a público seriam, necessariamente, passíveis de auditoria pelos órgãos públicos de controle da qualidade.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2023, mantendo os principais objetivos da proposta original. Contudo, a CCLJ adequou o texto às regras da Técnica Legislativa, incluiu a previsão de aplicação de sanções em caso de descumprimento da norma (advertência ou multa de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil) e retirou a exigência de tornar os dados disponibilizados auditáveis.

Por fim, destaca-se que, com a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão visa obrigar as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de nitrato presente no produto distribuído.

O Deputado João Paulo Costa, autor da proposta original, afirmou em sua justificativa que:

O Nitrato (NO3) é a composição de Nitrogênio e Oxigênio, sendo que a alta concentração na água potável é perigosa para a saúde, uma vez que a substância pode ser considerada como um fator de risco para o desenvolvimento de alguns tipos de câncer.

Além disso, outros efeitos negativos têm sido relacionados com este composto, como o comprometimento do controle de pressão e fluxo sanguíneo, problemas na manutenção do tônus em vasos sanguíneos, inibição de adesão e agregação plaquetária, e alterações na modulação da atividade mitocondrial.

Assim, considerando a necessidade de controle sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, é imprescindível que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento sejam obrigadas a dar publicidade os valores medidos, a fim de possibilitar aos consumidores ter conhecimento sobre a qualidade da água que está sendo ofertada.

Em relação à temática desta Comissão, pode-se observar que a proposição está alinhada ao inciso IV do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal, que determina que, nos casos de concessão ou permissão de serviços públicos (como é o caso da distribuição de água potável) a Lei deve dispor sobre a obrigação de manter serviço adequado:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...] <p>IV - a <u>obrigação de manter serviço adequado</u>. (grifou-se)</p>	Mário Ricardo Presidente
--	---------------------------------

Dessa forma, exigir um limite para a quantidade de nitrato presente na água distribuída, de forma a minimizar os danos à saúde da população, é medida que visa exigir que o serviço prestado esteja adequado aos seus usuários. Além disso, o projeto encontra-se alinhado às normas da Constituição Estadual, especialmente no inciso III do artigo 143 da Carta, encontrado no título VI (“Da Ordem Econômica”), que assim dispõe:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a <u>defesa do consumidor</u> , mediante: [...] <p>III - <u>fiscalização</u> de preços, de pesos e medidas, <u>de qualidade e de serviços</u>, observada a competência normativa da União; (grifou-se)</p>	Mário Ricardo Presidente	Favoráveis	Henrique Queiroz Filho Relator(a)
---	---------------------------------	------------	--

A proposta em exame, que visa tornar disponíveis as informações a respeito da qualidade de água potável distribuída, facilitará a fiscalização do serviço, encontrando, dessa forma, fundamento no dispositivo constitucional supracitado, garantindo maior proteção ao consumidor. Diante do exposto, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil. Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023			
	Mário Ricardo Presidente		
	Favoráveis		
Abimael Santos Débora Almeida Relator(a)		Henrique Queiroz Filho	

PARECER Nº 000088/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2023
 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.461/2003, que cria regras para permitir o acesso dos agentes ou vigilantes sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do <i>Aedes aegypti</i> , em casas, apartamentos e prédios residenciais no estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023. O projeto original, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, pretende alterar a Lei nº 12.461/2003, que cria regras para permitir o acesso dos agentes ou vigilantes sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do *Aedes aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais no estado de Pernambuco. Na justificativa apresentada, a autora inicial esclarece que sua iniciativa tem por finalidade conscientizar a população em geral, de forma a evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, vetor das arboviroses dengue, febre chikungunya e zika vírus, além da febre amarela. O Substitutivo nº 01/2023 preserva a ideia do projeto originário, mas busca corrigir inconstitucionalidade decorrente de afronta ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição federal.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais. O Substitutivo nº 01/2023 pretende obrigar os proprietários, moradores ou responsáveis de imóveis, públicos ou privados, no âmbito do estado de Pernambuco, a conservar as áreas internas e externas, com vistas à adoção de medidas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, conforme leitura do artigo 4º-A a ser acrescido à Lei nº 12.461/2003. Nesse propósito, o substitutivo enumera as medidas a serem adotadas (artigo 4º-A, parágrafo único), tais como: conservar a limpeza dos quintais e calçadas (inciso I), vedar adequadamente as caixas d’água (inciso II), conservar piscinas limpas e tratadas e calhas e ralos limpos ou vedados (inciso V) e manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis (inciso VI), além de outras determinadas pelo Poder Público (inciso VII). Eventualmente, algumas dessas medidas podem provocar custos adicionais para sua completa implementação. No entanto, tais incrementos financeiros não devem ser significativos a ponto de afetarem o nível de preços dos bens e serviços envolvidos. Ademais, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal. Some-se a isso o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, que elenca a proteção da vida, a saúde e a segurança como direitos básicos do consumidor, o que é referendado pelo artigo 5º da Lei nº 16.559/2019, que instituiu o código consumerista pernambucano. A propósito, o Código Estadual legítima as obrigações sugeridas, uma vez que seu artigo 18 prevê que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Ora, as medidas a serem impostas não são outra coisa senão a proteção de consumidores e de trabalhadores. E não se pode olvidar que a saúde e a segurança são direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Carta Magna. Quanto às penalidades decorrentes do seu descumprimento, a proposição substitutiva prevê a aplicação de sanções financeiras, a serem fixadas entre R\$ 50 e R\$ 300 (art. 4º-C), a depender da natureza da infração (leve, média, grave ou gravíssima), e que podem ser aplicadas em dobro em caso de reincidência (§ 3º). Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º constitucional, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, influir significativamente nos preços praticados. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que substancia efeito econômico benéfico para fornecedores e consumidores. Portanto, considerando o impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
Abimael Santos Débora Almeida	Favoráveis	Henrique Queiroz Filho Relator(a)

PARECER Nº 000089/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023
 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, que pretende instituir meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, apresentado pelo Deputado João Paulo Costa. A proposição visa a assegurar, aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos. A bolsa refere-se àquelas previstas na Lei Federal nº 10.891/2004 e na Lei nº 14.542/2011, ou outras que venham a substituí-las. Deslaque-se que a meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais. A iniciativa também busca assegurar que o número de ingressos vendidos com o desconto deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013. A vantagem não se aplicará a ingresso em áreas especiais e camarotes. Finalmente, segundo a redação apresentada, os organizadores dos eventos referidos que descumprirem o disposto estarão sujeitos às penalidades indicadas, quais sejam advertência ou multa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes às quais a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com fulcro nos artigos 97 e 111 do regimento, emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial. Segundo o autor da matéria, sua iniciativa é motivada pelo fato de que “a carreira de atleta muitas vezes impõe ao desportista a decisão de interromper os estudos ou não avançar em direção ao aprofundamento na educação superior, em razão do rigor da rotina de treinamentos”. Nesse sentido, a “extensão do benefício da meia-entrada para espetáculos artístico-culturais e esportivos viria contribuir para a formação desses atletas e paratletas, infelizmente, ex-alunos, optantes por uma carreira curta e sacrificante”. Tendo em vista que o benefício integrará a cota de meia-entrada que os promotores de eventos têm que disponibilizar (art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013), dessume-se que iniciativa não importará em aumento de custos para o setor. Com efeito, encontra respaldo no art. 139 da Constituição Estadual, que busca conciliar a liberdade de iniciativa, no âmbito do desenvolvimento econômico, com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.
--

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023			
	Mário Ricardo Presidente		
	Favoráveis		
Abimael Santos Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho Relator(a)	

PARECER Nº 000090/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2023
 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, que, por sua vez, altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O projeto tem por finalidade obrigar os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal em todas as crianças nascidas em suas dependências, em

conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais testes deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Os pais e responsáveis legais dos recém-nascidos devem ser informados sobre as doenças eventualmente detectadas pelo referido exame, considerando o atual estágio de cobertura e rastreio aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do PNTN. Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou que o objeto da proposição em análise (testes de triagem neonatal) guarda pertinência temática com o objeto da Lei Estadual nº 17.209, de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”.

Nesse sentido, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o propósito de aperfeiçoar o projeto em comento, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pela Deputada Delegada Gleide Ângelo.

2. Parecer do relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Na esfera estadual, a Constituição pernambucana consagra, em seu artigo 139, que o estado e os municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Por sua vez, o inciso I do parágrafo único desse dispositivo ainda impõe ao estado e a seus municípios o planejamento de desenvolvimento econômico através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (alínea “b”), além de outras medidas que, certamente, estão representadas no projeto em apreço.

Percebe-se, com isso, que a proposição se coaduna com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e com a existência digna, fim da ordem econômica, consoante artigos 1º e 170 da Constituição federal.

Ademais, substancia medida de concretização do princípio da redução das desigualdades sociais, a ser observado também pela ordem econômica, em cumprimento ao inciso VII do mesmo artigo 170 da Carta Magna.

Assim, percebe-se que proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida Relator(a)		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000091/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, que altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Pela aprovação.	
--	--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.745/2004, que institui a possibilidade de ingresso de pessoas idosas e pessoas com deficiência pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, as expressões “idosos” e “portadores de deficiência física”, que constam na ementa e no art. 1º da Lei nº 12.745/2004, devem ser substituídas pelos termos “ **pessoas idosas**.” e “ **pessoas com deficiência**.”.

Conforme explica a autora do projeto de lei em sua justificativa, as expressões “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência” e “portador de necessidades especiais (PNE)” não devem mais ser utilizadas, tanto na forma escrita quanto na falada, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim possuem a deficiência. Ou seja, a deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, a proposição inclui, no rol dos sujeitos permitidos ao ingresso pela porta destinada ao desembarque, as pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei Estadual nº 11.519/1998.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a às expressões contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta, destaca que:

“(…) o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.”.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os **princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos **fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos**; (grifou-se)

Além disso, as alterações ora analisadas são aderentes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade”.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a) Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000092/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento. Pela aprovação.	
--	---	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura objetiva atualizar a redação da Lei nº 8.381/1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas condições especiais no uso dos transportes coletivos, para que fique de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, a expressão “pessoas portadoras de deficiência física e motora”, que consta na ementa e no artigo 1º da lei que se pretende alterar, passa a ser substituída pelo termo “ **pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**.”.

Complementarmente, a proposição inclui dispositivos que tratam das penalidades para os casos de descumprimento da lei. No caso de pessoas jurídicas de direito privado, as sanções partem de mera advertência a multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos descumprimentos realizados por agentes ou estabelecimentos públicos o projeto prevê a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, respectivamente.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o propósito de promover melhorias de redação, além de alinhar a proposta às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Não há qualquer alteração que impacte nas propostas apresentadas no projeto original.

Destaca-se que, com a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, a Lei nº 8.381/1980, adequando-a às expressões contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta, destaca que:

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, notadamente em relação ao postulado no título da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os **princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população**. (grifou-se)

A promoção do respeito às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção às pessoas com algum tipo de deficiência.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando o impacto positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a) Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000093/2023julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). **Pela aprovação.****PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 178/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura original objetiva atualizar a redação da Lei nº 13.973/2009, que assegura a reserva de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em shopping centers e centros comerciais.

Em sua redação inicial, o projeto visava definir que todos os equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco, fossem eles de domínio público ou privado, tivessem a mesma obrigação de reserva de assentos.

Além disso, a iniciativa também visava modificar alguns trechos da mencionada Lei que não adotam a terminologia estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Assim, os termos "pessoas portadoras de deficiência", que aparecem nos artigos 2º a 4º da Lei, seriam substituídos por "pessoas com deficiência", termo mais adequado à mencionada Lei Federal.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2023, retirando a expansão da obrigatoriedade da reserva para todos os equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco, sejam eles de domínio público ou privado.

No parecer aprovado, a CCLJ considerou que a iniciativa parlamentar não definiu o porte dos estabelecimentos e, ao incluir os equipamentos de domínio público, sua conversão em lei acabaria por gerar despesas para o Estado, o que contraria o artigo 19, §1º, inciso II da Constituição do Estado de Pernambuco.

Destaca-se que, com a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2. PARECER DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca, tão somente, adequar à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, os termos utilizados pela Lei nº 13.973/2009, que assegura a reserva de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em shopping centers e centros comerciais.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta original, afirmou em sua justificativa que:

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial.

Em relação à temática desta Comissão, pode-se observar que, com as mudanças promovidas pelo substitutivo em discussão, a proposição não acarreta relevantes impactos econômicos para o Estado. Essa afirmativa toma como base a exclusão das regras para a expansão da obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para todos os equipamentos de acesso público, independentemente do seu porte, mantendo o dever apenas para os shopping centers e centros comerciais, como já prevê a redação atual da Lei nº 13.973/2009.

Ademais, o projeto encontra-se alinhado às normas da Constituição Estadual, especialmente no artigo 139 da Carta, encontrado no título VI ("Da Ordem Econômica"), que assim dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se)

Assim, notadamente, a adequação terminológica em discussão tem como objetivo assegurar a justiça social e melhorar a vida e o bem-estar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2023, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida		Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000094/2023**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 181/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, que altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.509/2003, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, a expressão "pessoas portadoras de deficiência visual", que consta na ementa e no caput do art. 1º da Lei nº 12.509/2003, deve ser substituída pelo termo " pessoas com deficiência visual".

Conforme explica a autora do projeto de lei em sua justificativa, as expressões "pessoa portadora de deficiência", "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais (PNE)" não devem mais ser utilizadas, tanto na forma escrita quanto na falada, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim possuem a deficiência. Ou seja, a deficiência é inerente à pessoa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a às expressões contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora da proposta, destaca que:

"(...) movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial".

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se)

A promoção do respeito às pessoas com deficiência tem, claramente, a finalidade de promover a justiça social, princípio do desenvolvimento econômico deste Estado, segundo mencionado caput do artigo 139 da Carta Magna Estadual.

Além disso, a proposta encontra respaldo no inciso II do artigo 23 e no artigo 230 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado as competências para dar proteção às pessoas com algum tipo de deficiência.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Abril de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Débora Almeida	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000095/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 293/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os juizes leigos e as juizas leigas são auxiliares da Justiça, recrutados(as) entre os advogados e as advogadas com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º A função de juiz leigo e de juiza leiga será remunerada e exercida por prazo determinado de até 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e o acesso a esta se dará por meio de participação em processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. Os critérios de realização do processo seletivo serão determinados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), observando-se as políticas de cotas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como as legislações correspondentes.

Art. 3º O exercício da função de juiz leigo e de juiza leiga, considerado de relevante caráter público, não tem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação prévia ao início das atividades.

Art. 4º O TJPE providenciará a capacitação adequada, periódica e gratuita dos juizes leigos e das juizas leigas, facultando-se a estes participar de capacitações complementares ofertadas, preferencialmente, pela Escola Judicial.

Parágrafo único. O conteúdo programático da capacitação dos juizes leigos e das juizas leigas realizada em instituição externa deverá guardar consonância com aquele estabelecido pelo CNJ ou pelo próprio TJPE.

Art. 5º Os juizes leigos e as juizas leigas ficam sujeitos ao Código de Ética e demais normas estabelecidas pelo CNJ e TJPE.

Art. 6º Os juizes leigos e as juizas leigas não poderão exercer a advocacia, no Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais da comarca de atuação, enquanto estiverem no desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. Na forma do que dispõe o § 2º do art. 15, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juizes leigos e as juizas leigas, atuantes nos juizados especiais da fazenda pública, ficarão impedidos de advogar em todo o Sistema Nacional de juizados especiais da fazenda pública.

Art. 7º A lotação dos juizes leigos e das juizas leigas será definida, por meio de Resolução Conjunta da Presidência do TJPE e da Corregedoria Geral da Justiça - CGJ.

Art. 8º A remuneração dos juizes leigos e das juizas leigas será estabelecida por atos homologados, assim considerados as minutas de sentença, despachos/decisões em geral, bem como os acordos celebrados entre as partes.

§ 1º A remuneração, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o valor inicial do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, do TJPE, vedada qualquer outra equiparação.

§ 2º A composição do valor mensal da remuneração dos juizes leigos e das juizas leigas se dará pela soma dos atos praticados.

§ 3º O valor individual dos atos praticados será variável conforme a sua espécie e grau de relevância, metas e ponderações estabelecidos por ato do Presidente do TJPE.

§ 4º Não serão computadas, para efeito de remuneração, os atos referentes às homologações de sentença de extinção do processo, nas hipóteses de ausência do autor, de desistência e de embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações, que venham a ser regulamentadas pelo TJPE.

Art. 9º Durante a realização do programa criado por esta lei, competem ao TJPE as responsabilidades disciplinar e de avaliação dos juízes leigos e das juízas leigas, as quais compreendem:

I - o dever de fiscalizar e coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos juízes leigos e pelas juízas leigas, no âmbito da unidade dos Juizados Especiais e colégios recursais, na qual estes estiverem lotados;

II - estabelecer as sanções, para os casos de descumprimento injustificado das metas e prazos estabelecidos pelo juiz togado ou pela juíza togada;

III - a manutenção de um sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juízes leigos e das juízas leigas, aferindo também a satisfação dos usuários e das usuárias do sistema, para fins de verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Os juízes leigos e as juízas leigas, quando lotados nas unidades dos Juizados Especiais e colégios recursais, ficarão subordinados às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado ou da juíza togada.

Art. 10. Os juízes leigos e as juízas leigas poderão ser suspensos ou afastados de suas funções, observados os trâmites regulares estabelecidos pelo TJPE.

Art. 11. Pela presente lei, ficam criadas 100 (cem) funções públicas de juízes leigos e juízas leigas, para atuação junto ao Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12. A implantação do programa de juiz leigo e de juíza leiga depende de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Resolução do TJPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadeji		Francismar Pontes Nino de Enoque

PARECER Nº 000096/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 430/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de julho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, e Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, ficam reajustados em 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 6º da Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data-base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Adalto Santos João de Nadeji

PARECER Nº 000097/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 431/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos e estáveis e servidoras efetivas e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

Art. 2º Os servidores efetivos e estáveis e as servidoras efetivas e estáveis em atividade no Poder Judiciário Estadual que preencham todos os requisitos para a aposentadoria voluntária e que já estejam percebendo o abono de permanência, poderão aderir ao PAI.

§ 1º A implementação do PAI será realizada por etapas, de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, conforme critérios e condições a serem definidos por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 2º O requerente ou a requerente que tiver deferido seu pedido de adesão ao PAI, fica dispensado ou dispensada do pagamento da multa prevista no art. 4º da Lei n. 17.683, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 3º Não poderão aderir ao PAI, nos termos do art. 2º desta Lei, aqueles servidores ou aquelas servidoras que:

I - estando no exercício de suas funções após retorno de curso com ônus para o PJPE, não tenham ainda cumprido o tempo de serviço igual ou superior àquele correspondente ao do afastamento;

II - tenham sido condenados ou condenadas por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo. Parágrafo único. Os servidores efetivos e estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao PAI, condicionado o deferimento do respectivo pedido à improcedência da acusação.

Art. 4º A adesão ao PAI implica:

I - permanência no exercício e cumprimento integral das funções inerentes ao cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria do PJPE;

II - irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no PJPE, pelo período de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 5º É de responsabilidade do servidor ou servidora a averbação de eventual tempo de contribuição de períodos anteriores à investidura em cargo efetivo no PJPE.

Parágrafo único. A averbação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser feita antes do pedido de adesão ao PAI.

Art. 6º Ao servidor ou servidora que aderir ao PAI, será concedida indenização de valor correspondente ao saldo, em dias, de licenças-prêmio concedidas e não gozadas e aos dias de férias não gozadas.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir do órgão gerenciador do programa, e, nessa ordem, decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 8º A indenização de que trata esta Lei será paga:

I - direta e exclusivamente ao servidor que aderir ao PAI, no prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

II - preferencialmente dentro do exercício orçamentário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, após a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 9º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento próprio;

III - conceder aposentadorias e publicar os respectivos atos;

IV - enviar os processos ao Tribunal de Contas do Estado, em regime de prioridade, para homologação da aposentadoria.

Art. 10. As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do PJPE.

Art. 11. A indenização de que trata esta Lei não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Adalto Santos José Patriota

PARECER Nº 000098/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 432/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.

Art. 1º O cargo de Chefe de Gabinete, símbolo PJC-III, passa a vigorar com as atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGO & SÍMBOLO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO BASE	REPRESENTAÇÃO (120%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
CHEFE DE GABINETE/ PJC-III	Ser estudante de Direito ou portador de diploma de qualquer curso superior.	- Assessorar o Gabinete na Comunicação da governança de TIC; - Assessorar o Gabinete no processo de gestão e acompanhamento do planejamento estratégico do Poder Judiciário, coordenando as respectivas ações junto às unidades administrativas, bem como no acompanhamento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); - Planejar, supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete, exercendo as funções administrativas de sua competência; - Executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Desembargador; - Abrir a correspondência oficial do Desembargador, analisando, preparando ou distribuindo papéis e processos; - Representar o Desembargador em solenidades, sempre que por este for determinado; - Fornecer ao Desembargador os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou a solução de problemas administrativos; - Desenvolver outras atividades correlatas	R\$ 6.101,48	R\$ 7.321,79	R\$ 13.423,27

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório Presidente
--

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)
João de Nadeqi

alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.

PARECER Nº 000099/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 555/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 288, inciso I do Regimento Interno e objetivando retificar sua respectiva Ementa, incluindo Emenda desta Comissão, é de parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final, devendo ser referendada em Plenário, na forma do art. 289, do citado Regimento:

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadeqi

Francismar PontesRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 000100/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 557/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reajustados em 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) os valores dos subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos servidores efetivos aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
José Patriota

João de Nadeqi
Nino de Enoque

PARECER Nº 000101/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 558/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover

Art. 1º A Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Ficam criados, na estrutura das Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos comissionados, cujos vencimentos e atribuições constam no Anexo Único desta Lei: (AC)

I - nas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça; Finanças, Orçamento e Tributação; e Administração Pública: (AC)

a) 2 (dois) cargos de Assessor Especial de Comissão Permanente, símbolo PL-AECP; e (AC)

b) 2 (dois) cargos de Assessor de Comissão Permanente, símbolo PL-ACP; (AC)

II - nas demais Comissões Permanentes, com a exceção da Comissão de Ética Parlamentar: (AC)

a) 1 (um) cargo de Assessor Especial de Comissão Permanente, símbolo PL-AECP; e (AC)

b) 2 (dois) cargos de Assessor de Comissão Permanente, símbolo PL-ACP. (AC)

§ 1º Aos ocupantes dos cargos previstos neste artigo poderá ainda ser atribuída, a critério do Presidente da Comissão Parlamentar Permanente, gratificação de representação no percentual de até 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor do vencimento do respectivo cargo, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos comissionados das Comissões de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderão exceder, por Comissão Parlamentar Permanente, mensalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado de acordo com os reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo, excluídos deste limite os auxílios de caráter indenizatório. (AC)

§ 3º As despesas com os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos comissionados das demais Comissões de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderão exceder, por Comissão Parlamentar Permanente, mensalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado de acordo com os reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo, excluídos deste limite os auxílios de caráter indenizatório. (AC)

§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo deverão ser lotados e exercer suas atribuições exclusivamente no âmbito das Comissões Parlamentares Permanentes correspondentes. (AC)

Art. 2º A Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, com a seguinte redação:

“ ANEXO ÚNICO

Cargo: Assessor Especial de Comissão Permanente:

Símbolo: PL-AECP

Atribuições: Prestar assessoria nas atividades pertinentes às Comissões Permanentes, tais como minutas de projetos de lei, projetos de resolução e pareceres, bem como prestar assessoramento a respeito das matérias discutidas no âmbito da Comissão.

Vencimento: R\$ 5.000,00

Cargo: Assessor de Comissão Permanente:

Símbolo: PL-ACP

Atribuições: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades pertinentes às Comissões Permanentes, tais como minutas de projetos de lei, projetos de resolução e pareceres, bem como prestar assessoramento a respeito das matérias discutidas no âmbito da Comissão.

Vencimento: R\$ 2.500,00” (AC)

Art. 3º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

§8º Será lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça um Procurador da Assembleia Legislativa, sendo-lhe atribuída a gratificação prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006. (NR)

Art. 4º Os itens 3 e 4 do Anexo II da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“3.

Escolaridade: curso superior de graduação. (NR)

“4.

Escolaridade: curso superior de graduação. (NR)

Art. 5º A Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º São indenizatórias as parcelas correspondentes às gratificações e símbolos previstos no § 3º do art. 23-A da Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999; no art. 1º da Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; no art. 35 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; no § 8º do art. 3º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013; e no art. 3º da Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Relator(a)

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Adalto Santos
João de Nadeqi

Francismar Pontes

PARECER Nº 000102/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 559/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

Art. 1º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados de apoio parlamentar, cuja nomenclatura, símbolos de vencimentos, quantitativos, vencimentos e atribuições constam dos anexos da presente Lei. (NR)

Parágrafo único. Os cargos comissionados referidos no caput destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento aos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças, Vice-Lideranças e dos Deputados.” (AC)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTIDADE (por Gabinete)
Chefe de Gabinete	PL-CGC	R\$ 9.719,84	01
Assessor Especial	PL-ASC	R\$ 8.620,14	10
Assessor Especial Adjunto	PL-ASCA	R\$ 2.693,81	03
Coordenador de Expediente	PL-COE	R\$ 1.885,64	01

” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar acrescida do Anexo VII e do Anexo VIII, com a seguinte redação:

“ ANEXO VII (AC)

- 6.1.0 - Cargo: Assessor Especial Adjunto. (AC)
 6.2.0 - Descrição Sintética: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades, pertinentes ao assessoramento ao Titular do Gabinete. (AC)
 6.3.0 - Atribuições: (AC)
 6.3.1 - Auxiliar na elaboração de estudos e documentos, sigilosos ou não, e coligir elementos a serem utilizados pelo Titular do Gabinete em seus pronunciamentos e proposições. (AC)
 6.3.2 - Auxiliar na emissão de pareceres sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Titular do Gabinete. (AC)
 6.3.3 - Colaborar com o Assessor Especial e com o Titular do Gabinete com sugestões, na formulação dos seus pronunciamentos, consolidando-os ou dando-lhes redação final. (AC)
 6.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete nos assuntos de sua competência que lhes forem submetidos. (AC)
 6.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

“ ANEXO VIII (AC)

- 7.1.0 - Cargo: Coordenador de Expediente. (AC)
 7.2.0 - Descrição Sintética: Coordenar dos fluxos de expedientes e documentos legislativos, inclusive sigilosos, prioritários e de especial interesse do Gabinete. (AC)
 7.3.0 - Atribuições: (AC)
 7.3.1 - Coordenar, sob o comando e orientação do Titular do Gabinete ou à sua ordem, as tarefas de expedição e elaboração de documentos, inclusive aqueles considerados sigilosos, prioritários ou de especial interesse. (AC)
 7.3.2 - Coordenar as atividades de apoio parlamentar para que estas estejam alinhadas à orientação político-partidária do Titular do Gabinete. (AC)
 7.3.3 - Supervisionar os fluxos de expedientes, identificando e classificando documentos sigilosos, prioritários e de especial interesse ao Titular do Gabinete. (AC)
 7.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete e Assessoria nos assuntos de sua competência. (AC)
 7.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor em 1º de junho de 2023.

Art. 4º Revogam-se:

I - o art. 4º e os Anexos IV e V, da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991; e

II - o § 2º do art. 1º, da Lei nº 13.185, de 9 de janeiro de 2007.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
 Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
 João de Nadej**Relator(a)**

PARECER Nº 000103/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Resolução nº 10/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em única discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação do São João de Serra Negra para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do São João de Serra Negra, no município de Bezerros, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
 João de Nadej

Francismar Pontes
 José Patriota

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 363/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Sileno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023

Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre o quadro de juízes leigos e juízas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023

Autor: Poder Judiciário

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023

Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023

Autor: Ministério Público

Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, bem como dá outras providências.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 10/2023

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Submete a indicação do São João de Serra Negra para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco”.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 295/2023

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Confere ao Município de São Joaquim do Monte o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/03/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1535/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas do Estado no sentido de implantarem uma Casa das Juventudes no Município da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1536/2023

Autor: Dep. José Patriota

Apelo ao Presidente do LAFEPÉ no sentido de implantar uma unidade da farmácia do LAFEPÉ no Município de Tabira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 1537/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a permanência da Comarca do município da Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 410/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Congratulações pela passagem dos 206 anos da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, em 13 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2023

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2023, ÀS 16:00 HORAS.****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023****Autor: Poder Judiciário**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023**Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023**Autor: Poder Judiciário**

Insitui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023**Autor: Poder Judiciário**

Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023**Autor: Ministério Público**

Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, bem como dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023**Autora: Mesa Diretora**

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 18 DE ABRIL DE 2023.**DISTRIBUIÇÃO:****I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, de secretários de estado e autoridades equiparadas e do Procurador-Geral do Estado para prestação de informações acerca de assunto previamente determinado)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

3) Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

4)Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

5)Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6)Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Delegada Gleide Ângelo, Simone

Santana, Sileno Guedes e Socorro Pimentel (Ementa: Altera a redação do art. 223 da Constituição do Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 485 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado às Pessoas Físicas e Jurídicas que estimulam e contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos, em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 486 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou com Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 487 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 488 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o enfrentamento à hepatite aguda infantil .)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 489 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa:Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

6) Projeto de Lei Ordinária nº 490 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço .)
Distribuído ao Deputado William Brígido

7) Projeto de Lei Ordinária nº 491 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a nomenclatura de estabelecimentos de serviços de saúde e serviços correspondentes, prestados por órgãos e instituições públicas ou privadas, fixas ou temporárias, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

8) Projeto de Lei Ordinária nº 492 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco .)
Distribuído ao Deputado William Brígido

9) Projeto de Lei Ordinária nº 493 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância (SEIPI) no Estado de Pernambuco e dá outras providências .)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

10) Projeto de Lei Ordinária nº 494 /2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui o “Passaporte Equestre”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

11) Projeto de Lei Ordinária nº 495 /2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia .)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12) Projeto de Lei Ordinária nº 496 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências .)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13) Projeto de Lei Ordinária nº 497 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga o Estado a liquidar pecúlios, indenizações e fazer a quitação de vencimentos em atraso com o servidor acometido de doenças graves, degenerativas, autoimunes e ou incapacitantes.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14) Projeto de Lei Ordinária nº 498 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15) Projeto de Lei Ordinária nº 499 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

16) Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

17) Projeto de Lei Ordinária nº 501 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros de compra e estabelecimentos congêneres instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

18) Projeto de Lei Ordinária nº 502 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de facultar ao paciente o direito de ter acompanhante em consultas, intervenções, cirurgias, exames ou quaisquer procedimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 503 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20) Projeto de Lei Ordinária nº 504 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Centro Dia, programa de atenção integral às pessoas idosas, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21) Projeto de Lei Ordinária nº 505 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

22) Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos através de atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

23) Projeto de Lei Ordinária nº 507 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a Rede Pública Estadual de Saúde de Pernambuco realizar o mapeamento genético em mulheres com elevado risco de desenvolver o câncer de mama.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

24) Projeto de Lei Ordinária nº 508 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

25) Projeto de Lei Ordinária nº 509 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

26) Projeto de Lei Ordinária nº 510 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27) Projeto de Lei Ordinária nº 511 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a transformação dos setores e departamentos dos hospitais, clínicas e unidades de saúde de atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), em Núcleos de Referência e Atendimento à Pessoa com TEA, na Rede Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

28) Projeto de Lei Ordinária nº 512 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascido, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

29) Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possam efetuar a prova de vida anual por meio eletrônico ou virtual.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

30) Projeto de Lei Ordinária nº 514/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Coleta de DNA e Emissão de Documento de Identificação da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

31) Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

32) Projeto de Lei Ordinária nº 516 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

33) Projeto de Lei Ordinária nº 517 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional - Síndrome de Burnout - dos Servidores Públicos Estaduais de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

34) Projeto de Lei Ordinária nº 518 /2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

35) Projeto de Lei Ordinária nº 519 /2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

36) Projeto de Lei Ordinária nº 520 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

37) Projeto de Lei Ordinária nº 521 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

38) Projeto de Lei Ordinária nº 522 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispôr sobre o ensino da diversidade de gênero.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

39) Projeto de Lei Ordinária nº 523 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos farmacos acatem as receitas prescritas pelo Profissional de Enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

40) Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

41) Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 519/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

42) Projeto de Lei Ordinária nº 526 /2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

43) Projeto de Lei Ordinária nº 527 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria Plano de Ação Contra atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 519/223, 525/2023, 526/2023, 528/2023 e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

44) Projeto de Lei Ordinária nº 528 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Requerimento de urgência nº 411/2023

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, e 529/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

45) Projeto de Lei Ordinária nº 529 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023 e 528/2023.

Distribuído à Deputada Débora Almeida

46) Projeto de Lei Ordinária nº 530 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

47) Projeto de Lei Ordinária nº 531 /2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no município de Floresta.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

48) Projeto de Lei Ordinária nº 532 /2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida

as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Morro da Conceição, no município do Recife.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

49) Projeto de Lei Ordinária nº 533 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a nomenclatura do Título dos Prontuários dos pacientes dos serviços de saúde em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

50) Projeto de Lei Ordinária nº 534 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

51) Projeto de Lei Ordinária nº 535 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

52) Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

53) Projeto de Lei Ordinária nº 537 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Fisioterapia Preventiva no Ambiente de Trabalho e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

54) Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

55) Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

56) Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual abril laranja dedicado a conscientização e prevenção de amputações)

Distribuído ao Deputado João Paulo

57) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

58) Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 206/2023

1.1) Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2023

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 302/2023

2.1) Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023

2.1.1) Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Acrescenta o art. 2º-A, altera a redação do inciso II do art. 3º e acrescenta o art. 3º-B ao Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator, por dependência, Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Luizias Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de

dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9)Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 291/2023

11.1)Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023

12)Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

13)Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados

14)Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 276/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco aos Países Baixos (Holanda).)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Resolução nº 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Resolução nº 389/2023, de autoria Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, bem como dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3)Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

4)Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5)Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 430/2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2)Projeto de Lei Ordinária nº 431/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Aprovado à unanimidade dos Deputados

3)Projeto de Lei Ordinária nº 432/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4)Projeto de Lei Ordinária nº 555/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, bem como dá outras providências.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5)Projeto de Lei Ordinária nº 557/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado William Brígido

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 558/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 559/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 18 de abril de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES

PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 18 DE ABRIL DE 2023.

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece normas para a instalação de "Telhado Verde" nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator(a): Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso foliar de finopril em territórios limítrofes de áreas que produzem mel, no estado de Pernambuco.

Relator(a): Henrique Queiroz Filho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilia.

Relator(a): Henrique Queiroz Filho

4. Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais.

Relator(a): Nino de Enoque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator(a): Nino de Enoque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.

Relator(a): Nino de Enoque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.

Relator(a): João Paulo Lima

8. Projeto de Lei Ordinária nº 454/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências.

Relator(a): João Paulo Lima

9. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.

Relator(a): João Paulo Lima

10. Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator(a): Rodrigo Novaes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.

Relator(a): Rodrigo Novaes

Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco.

Relator(a): Rodrigo Novaes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.

Relator(a): Rodrigo Novaes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.

Relator(a): Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, que institui o "Passaporte Equestre", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator(a): Luciano Duque

Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo.

Relator(a): Luciano Duque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.
Relator(a): Abimael Santos

2 - DISCUSSÃO:

I - SUBSTITUTIVO

Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração ao **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.)

Regime de Urgência

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, em razão da ausência justificada do relator.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Nino de Enoque

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2023.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 436/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova.
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2. Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disponibilizar leitores ópticos com reprodução sonora.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma ou caixa alta em formato legível.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 447/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.827, de 2 de junho de 2016, que obriga a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos noticiários de jornais, sediados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de obrigar a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos veículos de comunicação sediados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

10. Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

11. Projeto de Lei Ordinária nº 454/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

16. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

17. Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para

estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

18. Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

19. Projeto de Lei Ordinária nº 485/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o "Selo Amigo do Transplante", destinado às Pessoas Físicas e Jurídicas que estimulam e contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos, em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

20. Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

21. Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

22. Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

23. Projeto de Lei Ordinária nº 491/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a nomenclatura de estabelecimentos de serviços de saúde e serviços correspondentes, prestados por órgãos e instituições públicas ou privadas, fixas ou temporárias, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

24. Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

25. Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Institui o "Passaporte Equestre", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

26. Projeto de Lei Ordinária nº 496/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

27. Projeto de Lei Ordinária nº 501/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos centros de compra e estabelecimentos congêneres instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

28. Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

29. Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos congêneres instalem tela de proteção nos locais de áreas comuns que possuam áreas abertas, vulneráveis à quedas, acidentes e riscos de suicídio.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

30. Projeto de Lei Ordinária nº 533/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Modifica a nomenclatura do Título dos Prontuários dos pacientes dos serviços de saúde em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

31. Projeto de Lei Ordinária nº 537/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Fisioterapia Preventiva no Ambiente de Trabalho e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

32. Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS

33. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

34. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

35. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2838/2021, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

36. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa e do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

37. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

38. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

39. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

40. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

41. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

42. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

